

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

**Marina Rodrigues Rendwanski**

**O CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA A PARTIR DA PLURALIDADE DE  
FIGURAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO ATUAL**

Porto Alegre  
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

**Marina Rodrigues Rendwanski**

**O CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA A PARTIR DA PLURALIDADE DE  
FIGURAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura**

Porto Alegre  
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

**Marina Rodrigues Rendwanski**

**O CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA A PARTIR DA PLURALIDADE DE  
FIGURAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Aprovado pela Banca Examinadora em 04 de julho de 2012.

---

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Carla Marrone Alimena

---

Prof. Sergio Augusto Pereira de Borja

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo construir um conceito de família adequado ao ordenamento jurídico brasileiro atual, tendo em vista a pluralidade de entidades familiares que podem ser identificadas na sociedade contemporânea. Para tanto, é feita, inicialmente, uma análise das diversas formas de família, sejam elas reconhecidas pela própria Constituição Federal, como as famílias matrimoniais, monoparentais e as uniões estáveis, ou apenas na doutrina ou na jurisprudência, como as famílias homoafetivas, pluriparentais, anaparentais, paralelas e unipessoais. Em seguida, realiza-se um estudo aprofundado a respeito do instituto da família, identificando as transformações do conceito, seu tratamento constitucional e infraconstitucional e as diferentes definições elaboradas pela doutrina. Faz-se, ainda, um breve panorama do Estatuto das Famílias, Projeto de Lei inovador no que tange ao tratamento jurídico das famílias brasileiras. Desenvolve-se, por fim, uma análise do conceito de família no direito comparado, apresentando algumas características marcantes das famílias em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Em conclusão, entende-se que o conceito de família tem como elementos-chave o afeto, projetos de vida em comum e esforços conjuntos para a realização de cada um dos membros.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Pluralidade. Entidades familiares. Conceito de família. Afeto.

## ABSTRACT

This graduation thesis intends to find a definition for the word “family” that fits into the current Brazilian law system, regarding the plurality of family types that can be identified in the contemporary society. To do so, this work analyzes the different forms of families, including the ones recognized by the Constituição Federal, such as the matrimonial families, the monoparental families and the stable unions, and the ones recognized only by doctrine and judicial cases, such as the homosexual families, the step-families, the families formed by related people living together without their parents, the parallel families and the one-person families. Next, the paper studies deeply the family institute, identifying the concept transformations, its constitutional and infra-constitutional treatment, and the different definitions elaborated by the Brazilian doctrine. It also does a brief picture of the “Estatuto das Famílias”, an innovative project of law that offers a brand new legal treatment to Brazilian families. In the end, it analyzes the family concept in compared law, presenting some important aspects of the families in foreign law systems. In conclusion, the concept of family has, as its main elements, the affection, common life projects and joined intents to achieve the goals of each of its members.

**Key words:** Family Law. Plurality. Family entities. Concept of family. Affection.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 FAMÍLIAS PLURAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Entidades familiares previstas expressamente na Constituição.....</b>	<b>10</b>
1.1.1 Família matrimonial.....	10
1.1.2 União estável.....	11
1.1.3 Família monoparental.....	14
<b>1.2 Entidades familiares não mencionadas expressamente na Constituição.....</b>	<b>16</b>
1.2.1 Famílias homoafetivas.....	16
1.2.2 Famílias anaparentais.....	20
1.2.3 Famílias reconstituídas, pluriparentais ou mosaico.....	22
1.2.4 Famílias paralelas.....	25
1.2.5 Família unipessoal.....	31
1.2.6 Família eudemonista.....	32
<b>2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>34</b>
<b>2.1 Família: um conceito em constante transformação.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2 Princípios constitucionais da família.....</b>	<b>36</b>
<b>2.3 O conceito de família na Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>38</b>
2.3.1 Divergência doutrinária quanto às entidades familiares previstas na Constituição Federal.....	39
<b>2.4 O conceito de família na legislação infraconstitucional.....</b>	<b>44</b>
<b>2.5 O conceito moderno de família.....</b>	<b>45</b>
<b>2.6 Estatuto das Famílias.....</b>	<b>49</b>
<b>2.7 Conceito de família no direito comparado.....</b>	<b>52</b>
2.7.1 Estados Unidos.....	52
2.7.2 Espanha.....	54
2.7.3 Itália.....	56
2.7.4 Alemanha.....	58
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O homem é um ser predisposto à vida em comunidade, sendo necessária ao seu desenvolvimento psíquico a convivência com outros de sua espécie. Os primeiros registros da presença do ser humano no planeta já indicam sua organização em grupos, que, ao poucos, foram formando os contornos do que hoje se conhece por família. Na Antiguidade, predominava a natureza estritamente patriarcal da família, consoante se observa, em um primeiro momento, no Código de Hamurabi. De acordo com este diploma, o sistema familiar na Babilônia tinha como característica o casamento monogâmico, sendo admitidos o concubinato – mas afastada qualquer possibilidade de equiparação dos direitos da concubina aos da esposa – e o divórcio – desde que motivado e, no caso de a requerente ser a mulher, que tivesse conduta ilibada. Já no Direito Hebraico não havia qualquer menção à palavra matrimônio, pois este era um assunto particular entre duas famílias. Admitia-se, também, o concubinato e o divórcio, mas este último somente poderia ser de iniciativa do homem e precisava ser embasado em comportamento vergonhoso da esposa.<sup>1</sup>

No Direito Romano, a palavra família aplicava-se tanto às coisas quanto às pessoas. Em relação às coisas, era utilizada para designar o conjunto do patrimônio ou a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor. No que tange às pessoas, referia-se ao parentesco, sendo que a família compreendia, nas palavras de Pontes de Miranda, “o *pater familias*, que era o chefe, os descendentes ou não, submetidos ao pátrio poder, e a mulher *in manu*, que se considerava em condição análoga a de uma filha: *loco filiae*.”<sup>2</sup> Esse tipo de parentesco civil, que unia o *pater familias* e as pessoas sob seu poder e persistia após a morte do chefe, recebia o nome de *agnatio*, diferentemente do parentesco biológico, que se chamava *cognatio*. O casamento poderia ser *cum manu*, em que a mulher saía da dependência do *pater familias*, passando a depender do marido e do *pater familias* da família do marido, ou *sine manu*, em que a mulher podia continuar sob o poder de seu próprio *pater familias*, conservando os direitos sucessórios de sua família de origem. O divórcio sempre existiu no Direito Romano,

---

<sup>1</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>2</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial, Tomo VII. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 173.

podendo ocorrer, inicialmente, apenas pela vontade do marido, faculdade que, posteriormente, foi estendida também às mulheres.<sup>3</sup>

Na Idade Média, a família passou a ser completamente regulada pelo Direito Canônico, devido à grande influência da Igreja Católica sobre o Estado. O casamento passou a ser considerado um sacramento, sendo indissolúvel e voltado à finalidade de procriação. Mesmo após a Revolução Francesa, em 1789, que defendia a igualdade entre homens e mulheres, o Código de Napoleão reforçou o poder patriarcal, uma vez que, além de outorgar ao pai maiores direitos sobre os filhos, ressaltou que este poder se estende sobre esposa, que fica sob seu jugo.<sup>4</sup>

No Brasil, durante o período colonial, vigoraram as Ordenações Filipinas, para as quais a única entidade familiar existente era o casamento, o qual deveria atender aos princípios do Direito Canônico, como a indissolubilidade. Tais preceitos religiosos foram mantidos até 1890, quando o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, passou a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis e relativizou a indissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação de corpos. Referido Decreto vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916, o qual manteve a característica patriarcal da família brasileira, incluindo a mulher casada no rol dos indivíduos relativamente incapazes. O Código de 1916 consagrou, ainda, o casamento como o único instituto jurídico formador da família, inadmitindo sua dissolução – permitia apenas o ato então denominado desquite, o qual não rompia integralmente o vínculo matrimonial – e ignorando a importância do afeto em tais relações.<sup>5</sup>

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a considerar a família como um organismo social e jurídico relevante, garantindo expressamente a proteção especial do Estado a tal instituição, o que se manteve nas Cartas subsequentes. As novas Constituições, contudo, mantiveram a estrutura patriarcal, o casamento como forma exclusiva de formação da família, o tratamento discriminatório aos filhos nascidos fora do casamento e adotados e a ausência de referências ao companheirismo. Tal quadro só passou por modificações com a entrada em vigor da Lei nº 4.121/62, o chamado Estatuto da Mulher Casada, através da qual a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz. Já a possibilidade de extinção do casamento

---

<sup>3</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>4</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.



por fatores diversos da nulidade ou da anulação, do desquite e da morte foi ampliada apenas com o advento da Lei nº 6.515/77, que introduziu as normas referentes ao divórcio.<sup>6</sup>

A mudança significativa no tratamento jurídico da família só ocorreu, no entanto, com a Constituição de 1988, a qual, além de estabelecer que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, conferiu *status* de entidade familiar à união formada por qualquer dos pais e seus descendentes e às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, somando-as à tradicional família matrimonial. Estas alterações representam a evolução das relações sociais ao longo da história, que resultou, nos dias de hoje, em uma pluralidade de formações sociais compostas por indivíduos que, unidos por laços afetivos, consideram-se membros de uma mesma família, mas não encontram o tratamento jurídico desejado em nosso ordenamento.

Assim, embora a Constituição Federal confira especial proteção à família, estabelecendo direitos e deveres aos seus membros, e o Código Civil de 2002 apresente o regramento completo referente a este instituto, nenhum dos diplomas estabelece um conceito de família. Devido à ausência de uma definição expressa, há grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a quais espécies de agrupamentos sociais podem ser enquadrados no conceito de família, recebendo especial proteção do Estado e ficando submetidos a todas as regras referentes a este instituto.

O objetivo do presente trabalho, por conseguinte, é, com base em uma análise detalhada da pluralidade de figuras familiares existentes no sistema jurídico brasileiro, construir um conceito de família adequado ao atual panorama social do país. Tal questão é de extrema relevância para que o Direito não deixe ao desamparo nenhuma das relações humano-jurídicas desenvolvidas entre os membros da família contemporânea, a qual se apresenta nas mais diversas formas.

Para tanto, estudam-se, na primeira parte desta monografia, as diversas formas de família mencionadas pela doutrina, sendo três delas reconhecidas expressamente no texto constitucional – a família matrimonial, a monoparental e a união estável –, enquanto as demais encontram guarida apenas na doutrina ou na jurisprudência – famílias homoafetivas, anaparentais, pluriparentais, paralelas, unipessoais e eudemonistas. O tratamento conferido a cada uma destas espécies de família é analisado através de decisões jurisprudenciais, textos legais e opinião de juristas.

---

<sup>6</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**, vol. 5. 5ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7.

Num segundo momento, são examinados diversos aspectos pertinentes à construção de um conceito de família, iniciando-se pelo caráter mutável do instituto. Em seguida, analisam-se os princípios constitucionais relevantes ao estudo das famílias, assim como o tratamento conferido a elas na Constituição Federal e na legislação ordinária. Passa-se, então, a verificar as definições de família formuladas por diversos juristas, as quais se baseiam, principalmente, no caráter afetivo das relações. Menciona-se, ainda, o Projeto de Lei nº 2.285/2007, em tramitação no Congresso Nacional, que busca instituir o Estatuto das Famílias, diploma legal desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família com o intuito de adequar a legislação às formas de família atuais. Por fim, para fins de comparação, analisa-se a maneira como é tratada a questão do conceito de família em países como os Estados Unidos, a Espanha, a Itália e a Alemanha.

## 1 FAMÍLIAS PLURAIS

### 1.1 Entidades familiares previstas expressamente na Constituição

#### 1.1.1 Família matrimonial

A grande influência do cristianismo no Estado desde os primórdios da história brasileira levou o legislador a reconhecer como família apenas as uniões formadas pelo matrimônio – sacramento indissolúvel da Igreja.<sup>7</sup>

O Código Civil de 1916, mantendo o perfil da família então existente, considerou que a única forma de família legítima era aquela formada pelo casamento, de modo que regulou tal instituto, detalhadamente, em cento e quarenta e nove artigos (do art. 180 ao art. 329).<sup>8</sup> O casamento foi considerado indissolúvel, podendo ser apenas anulado por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge e por pedido do marido, alegando o desvirginamento da mulher. Além dessas hipóteses, o casamento só poderia ser rompido pelo desquite, o qual não dissolvia o vínculo matrimonial, ficando os cônjuges livres dos deveres matrimoniais, mas impedidos de contraírem novas núpcias.<sup>9</sup> Em sua versão original, o Código Civil anterior fazia distinções entre os membros da família e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos fora dessas relações.<sup>10</sup>

As mudanças culturais e comportamentais ao longo dos anos trouxeram sucessivas alterações legislativas ao Direito de Família, merecendo destaque a implantação do divórcio no sistema jurídico pátrio, por meio da Emenda Constitucional nº 9/77 e da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), acabando com a tradicional indissolubilidade do casamento. A Lei do Divórcio mudou, ainda, o regime legal de bens para a comunhão parcial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser a única forma legal de constituição de família – art. 226 da Carta Magna prevê, também, as entidades

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 44-45.

<sup>8</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1). Acesso em: 16/03/2012.

<sup>9</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 45.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 30.

familiares formadas pela união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes –, mas a lei continua a lhe conferir uma extensa normatização.<sup>11</sup>

Atualmente, a base do casamento é o ato de vontade expresso por meio do consentimento livre de ambos os cônjuges, que se comprometem a estabelecer uma comunidade de vida e a respeitar os direitos e deveres recíprocos, a partir da solenidade que compõe o rito nupcial. O casamento, consoante dispõe o art. 1.512 do Código Civil vigente, é civil, ao contrário do que estabelecia a legislação do Brasil Império, a qual reconhecia como válido apenas o casamento religioso.<sup>12</sup> É possível, no entanto, dar efeitos civis ao casamento religioso que atender às exigências da lei para a celebração do casamento civil, desde que, feita prévia habilitação, seja levada ao registro civil a certidão emitida pela autoridade religiosa que realizou a cerimônia em até noventa dias (arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil).<sup>13</sup>

A relação conjugal encontra seu fundamento na manutenção da vontade dos cônjuges em permanecerem juntos e dar continuidade ao projeto de vida comum, de forma que a quebra do afeto mútuo retira o significado da união, a qual pode ser dissolvida por meio do divórcio. A existência de filhos do casal deixou de ser função essencial do casamento, podendo ser uma consequência natural, não mais o seu motivo primeiro.<sup>14</sup>

### 1.1.2 União estável

Na vigência do Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de família, sendo as relações extramatrimoniais – chamadas de concubinato – consideradas ilegítimas. A essas relações não era conferido o *status* de família, de forma que, quando do seu rompimento, as pessoas – em especial, as mulheres – acabavam completamente desamparadas. Demandas judiciais passaram a surgir e foram resolvidas, em um primeiro momento, através da denominada “indenização por serviços domésticos”, espécie de compensação alimentar por serviços prestados concedida a mulheres que não exerciam atividade remunerada e não

---

<sup>11</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**, v. 5. 5ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

<sup>12</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 21.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 21/03/2012.

<sup>14</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 262.

possuíam outra fonte de renda. Devido à grande quantidade de críticas a tal método, passou a Justiça a reconhecer a existência de sociedade de fato, sendo necessária a prova da efetiva contribuição de cada consorte na constituição do patrimônio comum para que fossem divididos os bens do casal. Nesse sentido, foi editada, sob a égide do direito das obrigações e com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa, a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>. Não se cogitava conceder aos companheiros, no entanto, nem alimentos nem direitos sucessórios.<sup>16</sup>

Com a evolução dos costumes e com as mudanças nas relações interpessoais, a união estável acabou ingressando no Direito de Família, recebendo uma série de proteções legais, como: a) a indenização por acidente de trabalho, desde que o falecido não fosse casado e tivesse incluído a companheira como beneficiária (Decreto-Lei nº 7.036/44, Lei nº 6.367/75, Lei nº 8.213/91); b) o direito a benefícios previdenciários (Lei nº 4.297/63, Lei nº 6.194/74), chegando-se a admitir a sua repartição entre a “legítima” esposa e a companheira (Súmula nº 159 do TFR); c) o direito de se adotar o nome do companheiro, desde que após cinco anos de vida em comum e que nenhum deles mantivesse vínculo matrimonial válido (art. 57, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 6.216/75); d) a possibilidade de o companheiro sobrevivente continuar a locação celebrada pelo *de cuius* (Lei nº 6.649/79, ao se referir àqueles que vivam sob a dependência econômica do locatário).<sup>17</sup>

Por fim, a Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, considerando entidades familiares relações extramatrimoniais antes consideradas ilegítimas. Assim, dispõe o art. 226, §§ 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> Súmula nº 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

**Súmula nº 380**, de 03 de abril de 1946. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 11/05/2011.)

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 167-168.

<sup>17</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 127.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11/05/2012.

Dessa forma, foram consideradas como entidades familiares a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ocorre que a norma constitucional não logrou aplicabilidade imediata, sendo necessária a edição de duas leis para regulamentar o novo instituto. A primeira, Lei nº 8.971/94, não obstante tenha assegurado os direitos a alimentos e à sucessão do companheiro, reconheceu como união estável apenas a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas – deixando de fora os separados de fato – e fixou como requisitos o prazo mínimo de cinco anos e a existência de filhos para que a relação fosse considerada estável. A segunda lei – Lei nº 9.278/96 –, mais abrangente, não estipulou prazo de convivência, incluiu as relações entre pessoas separadas de fato, fixou a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação e gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum.<sup>19</sup>

O Código Civil não define união estável, limitando-se a elencar suas características<sup>20</sup>, de forma que tal conceito deve ser construído, conforme ensina Rodrigo da Cunha Pereira, “buscando os elementos caracterizadores de um ‘núcleo familiar’”. Estes elementos já foram estudados e definidos pela jurisprudência e pela doutrina e são: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica, entre outros.<sup>21</sup> Assim, a união estável é aquela com efetiva convivência *more uxório*, com características de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados.<sup>22</sup>

Cumprindo observar que, embora a lei não tenha estipulado um prazo mínimo de convívio para que se configure a união estável, imperativo é que o vínculo possua durabilidade e continuidade, além de ser notório no meio social frequentado pelos companheiros. A união estável é uma relação de natureza fática, devendo emergir indubitavelmente das evidências, visto que, ao contrário do casamento – que é um contrato – essa relação é construída no dia-a-dia, de forma que a manifestação de vontade dos seus integrantes se expressa tacitamente nos

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 169.

<sup>20</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 11/05/2012.)

<sup>21</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 226-242, p. 227.

<sup>22</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 170.

pequenos detalhes da convivência.<sup>23</sup> Deve haver, por conseguinte, o objetivo efetivo de constituição de família, não bastando que as partes firmem um contrato declarando viverem em união estável, se esta não é a realidade. Da mesma forma, um contrato negando a existência de união estável não possui o condão de, por si só, afastar a sua configuração.

Em regra, na união estável, incide entre os conviventes o regime da comunhão parcial de bens, sendo facultada, todavia, a possibilidade de se firmar contrato de convivência, estipulando livremente o regime de bens aplicável ao casal.<sup>24</sup> Pacto informal, pode tanto constar de escrito particular como de escritura pública, e ser levado ou não à inscrição, registro ou averbação.<sup>25</sup> Cabe frisar que referido contrato não é ato constitutivo da união estável, podendo ser utilizado como mero meio de prova da relação e admitindo evidências em contrário.

Assim, desde a Constituição Federal de 1988, a união estável é uma entidade familiar com a mesma indumentária jurídica do casamento, uma vez que se passou a valorizar a relação afetiva e amorosa entre casados, conviventes, pais e filhos, deixando de lado a antiga hierarquia que exaltava o casamento como única forma familiar.<sup>26</sup>

### 1.1.3 Família monoparental

A Carta Magna, ampliando o conceito de família, elencou como entidade familiar, em seu art. 226, §4º, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>27</sup>, configuração esta que a doutrina denominou de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.<sup>28</sup> Curiosamente, o Código Civil de 2002, embora disponha sobre a família constituída pelo casamento e pela união estável, não faz qualquer referência à monoparentalidade.

---

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 173.

<sup>24</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 11/05/2012.)

<sup>25</sup> DIAS, *op.cit.*, p. 184.

<sup>26</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

<sup>28</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 48.

A monoparentalidade se impôs como fenômeno social com maior intensidade nos últimos trinta anos, ou seja, no período em que se constata o maior número de divórcios (uma das causas geradoras do fenômeno). Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu – mulheres abandonadas com crianças pelos pais de seus filhos não são ocorrências recentes – mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.<sup>29</sup>

O primeiro país a enfrentar a questão das famílias monoparentais foi a Inglaterra, em 1960, que, alarmada pela pobreza apresentadas pelas pessoas cujo vínculo matrimonial se rompera, passou a se referir às *one-parent families* ou *lone-parent families*, nos seus levantamentos estatísticos. A expressão foi adotada também pelos franceses, que, em 1981, empregaram o termo em um estudo do Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos – INSEE para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um genitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Daí, a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental como a comunidade formada por qualquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos.<sup>30</sup>

Antigamente, a monoparentalidade era verificada apenas nos casos de viuvez e de mães solteiras, diferentemente do que se vê hoje, quando as famílias monoparentais são, em sua maioria, decorrentes de prévias famílias biparentais que passaram por situações de falecimento, separação ou divórcio.<sup>31</sup> Estas famílias podem ser formadas, ainda, por opção do genitor, normalmente da mãe, como no caso do filho natural, cuja dupla filiação não foi juridicamente estabelecida, da adoção feita por apenas uma pessoa ou no caso de reprodução medicamente assistida de mulher solteira.<sup>32</sup>

O grande problema em relação às famílias monoparentais é a ausência de legislação infraconstitucional regulando-as, o que leva a diferentes interpretações quanto à abrangência do conceito. Enquanto alguns autores entendem que a monoparentalidade reconhecida é aquela que se restringe à relação entre o pai ou a mãe e seus filhos, outros defendem que, como a Constituição fala em “descendentes”, o conceito abrangeria também o avô (ou avó) ou o bisavô (ou bisavó) e seus netos ou bisnetos, em razão da morte, ausência ou perda do poder

---

<sup>29</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mãe separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 21.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 21-22.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 21-32.

<sup>32</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 63.



familiar dos pais. Outro questionamento é se a família monoparental estaria restrita a descendentes menores de 18 anos ou se abrangeria pessoas de qualquer idade.<sup>33</sup>

Para Maria Berenice Dias, por exemplo, podem ser incluídas no conceito de família monoparental as entidades familiares chefiadas por algum parente que não um dos genitores ou mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda. Nas palavras da autora, “Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de geração entre um de seus membros e os demais e desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles”.<sup>34</sup>

Independentemente do entendimento adotado, as famílias monoparentais são entidades familiares em que uma única pessoa é responsável psíquica e financeiramente por outra(s), de forma que sempre terão estrutura mais frágil e necessitarão de uma maior proteção estatal.

## 1.2 Entidades familiares não mencionadas expressamente na Constituição

### 1.2.1 Famílias homoafetivas

A discriminação contra homossexuais é histórica, universal, notória e inquestionável<sup>35</sup>, o que nunca fez diminuir a quantidade de casais formados por pessoas do mesmo sexo. Este grupo de indivíduos sempre viveu não apenas à margem da sociedade, mas também do Direito, provavelmente devido ao receio dos aplicadores de comprometer o sacralizado conceito de família, baseado na idéia da procriação, o que teria como pressuposto a heterossexualidade do casal.

O primeiro país a regular as uniões homoafetivas foi a Dinamarca, que, em 1989, autorizou seu registro com os mesmos efeitos do casamento – com exceção apenas ao direito de adotar. Posteriormente, em 1993, a Noruega permitiu, também, o registro dessas uniões. No ano de 1995, a Suécia concedeu os mesmos direitos que haviam sido deferidos pela

---

<sup>33</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Família Monoparental**. Disponível em: <[http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo\\_fujita\\_001.html](http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html)>. Acesso em: 26/03/12.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 213.

<sup>35</sup> *Idem*. Uniões Homoafetivas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 29-38, p. 30.

Dinamarca e, em 1996, a Islândia oficializou o registro das uniões homossexuais. A França, através do Pacto Civil de Solidariedade (Lei 99.944/99), garantiu o direito à sucessão, imigração e declaração de renda conjunta aos casais de pessoas do mesmo sexo. Em 1999, a Inglaterra reconheceu o *status* de família a estes casais, e a Argentina, no ano de 2003, passou a autorizar as uniões civis entre homossexuais, acompanhada pela Cidade do México e o Uruguai no ano de 2007.<sup>36</sup>

No que tange ao casamento civil entre homossexuais, só houve avanços a partir de 2001, quando a Holanda reconheceu tal possibilidade. A seguir, no ano de 2003, o mesmo aconteceu na Bélgica. Em 2005, também a Espanha, o Canadá e a Grã-Bretanha passaram a admiti-lo. Nos Estados Unidos, o estado de Massachusetts autoriza o casamento de pessoas do mesmo sexo desde 2004. Em 2006, foi a vez da África do Sul. No ano de 2008, a Noruega veio a se juntar ao rol dos países que admitem casamento entre homossexuais. Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a reconhecer o casamento entre homossexuais, em 2010.<sup>37</sup>

No Brasil, até pouco tempo atrás, afastada a possibilidade de emprestar aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo identidade familiar, era admitida, no máximo, a repartição do patrimônio comum através da aplicação de regras do direito comercial, uma vez que mencionadas relações eram consideradas sociedades de fato. Alimentos e pretensão sucessória eram rejeitados sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.<sup>38</sup>

Cabe observar, no entanto, que a Constituição brasileira de 1988 invoca inúmeras vezes o princípio da igualdade, visto que este é pressuposto para o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. No art. 3º, IV, a Carta Magna coloca, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ademais, ao elencar os direitos e garantias fundamentais no art. 5º, a primeira referência é ao direito à igualdade – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” –, a qual é mencionada novamente no primeiro inciso do mesmo dispositivo, que proíbe qualquer desigualdade em razão do sexo (art. 5º, I).<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. Uniões Homoafetivas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009; Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 29-38, p. 33.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

Assim, na atual ordem constitucional, não se admite qualquer discriminação à homossexualidade, sendo imperativo reconhecer que duas pessoas, independentemente da orientação sexual, convivendo de forma estável com o escopo de construir um lar, cumprindo os deveres de assistência mútua e vivendo uma relação baseada no afeto e no respeito, possuem direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.<sup>40</sup> Maria Berenice Dias defende o reconhecimento legal das uniões homoafetivas, referindo o seguinte:

Os relacionamentos fundados na identidade de sexo do par merecem regulamentação, sem que se possa confundir questões jurídicas com questões morais ou religiosas. O não reconhecimento legal dessas uniões e a falta de atribuição de direitos constituem cerceamento da liberdade e uma das formas em que a opressão pode se revelar.<sup>41</sup>

Na legislação infraconstitucional, tem-se referência expressa às famílias homossexuais na Lei nº 11.340/06 – a chamada Lei Maria da Penha –, a qual proibiu qualquer discriminação por orientação sexual em seu art. 2º, dispondo que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Ademais, referida Lei define como família “qualquer relação íntima de afeto” (art. 5º, III), ressaltando, ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.<sup>42</sup>

Levando-se em conta, por conseguinte, que violência doméstica é aquela que ocorre no seio de uma família, não restam dúvidas de que a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família, alcançando as uniões homoafetivas. Inadmissível, portanto, que se continue a fazer referência a essas relações como sociedades de fato, pois tal definição nega o componente de natureza sexual e afetiva dos vínculos homossexuais.<sup>43</sup>

Na jurisprudência, a mudança começou pela Justiça gaúcha, que foi a primeira a definir a competência dos juizados especializados da família para apreciar as uniões homoafetivas. Também os recursos migraram para as câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que detém competência para apreciar essa matéria, consoante decidido na Apelação Cível 598362655<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. Uniões Homoafetivas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 29-38, p. 29-30.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>43</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 32.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 598362655**, Sexta Câmara Cível, Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em: 15/09/1999. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

É do Rio Grande do Sul, também, a primeira decisão da justiça brasileira que inseriu as uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias. A Apelação Cível nº 70001388982, julgada no ano de 2001, apresentou a seguinte ementa:

UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS.<sup>45</sup>

Encorajados por decisões como estas, Tribunais de todo o país passaram a adotar posicionamento idêntico, atribuindo efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. O grande avanço, contudo, ocorreu em 05 de maio 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADIn 4277/DF e da ADPF 132/RJ, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Tal decisão refere, ainda, que dito reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.<sup>46</sup>

A partir de então, não há mais a possibilidade de não conferir efeitos jurídicos às uniões formadas por casais homossexuais. Diversas decisões dos Tribunais pátrios vêm corroborando cada vez mais a existência da família homoafetiva, seja ao conferir direitos sucessórios aos companheiros<sup>47</sup>, seja permitindo a adoção homoparental<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70001388982**, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>47</sup> SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VÍNCULO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O DIREITO DO COMPANHEIRO À HERANÇA LIMITA-SE AOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO. EXEGESE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Agravo de**

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1183378/RS, admitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Por quatro votos a um, os ministros decidiram que duas mulheres em relacionamento estável há cinco anos estariam habilitadas para se casar – o casamento fora negado por dois cartórios de registro civil e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A decisão baseou-se na questão de que os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.<sup>49</sup>

### 1.2.2 Famílias anaparentais

O termo “anaparental” foi criado por Sérgio Resende de Barros para se referir às famílias sem a presença de pais – do grego, “ana” indica “privação”.<sup>50</sup> Maria Berenice Dias conceitua essas famílias como sendo aquelas baseadas na “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”.<sup>51</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já reconheceu referida forma de família, ao proferir as seguintes decisões, no sentido de que irmãos solteiros que residem juntos constituem uma entidade familiar:

---

**Instrumento nº 70039688452**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.)

<sup>48</sup> EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Embargos Infringentes nº 70034811810**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.)

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 11.83378/RS**, Quarta Turma, Relator: Luís Felipe Salomão, Julgado em: 25/10/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>50</sup> BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>> Acesso em: 27/03/2012.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADÀ AS EMBARGANTES, IRMÃS E SOLTEIRAS, ESTENDE-SE A IMPENHORABILIDADE DE QUE TRATA A LEI 8.009/90.<sup>52</sup>

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>53</sup>

O Exmo. Min. Ruy Rosado de Aguiar, em voto proferido quando do julgamento do REsp. 159.851/SP, defendeu a inclusão dos irmãos solteiros que residem conjuntamente no conceito de entidade familiar, expondo o seguinte:

Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico.<sup>54</sup>

Assim, para boa parte dos juristas, não restam dúvidas de que os irmãos solteiros, coabitantes de imóvel comum, devam ser inseridos no conceito de família do art. 226, pois apresentam relação dotada de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e comunhão de esforços para que cada um alcance a realização pessoal.

Maria Berenice Dias entende que devem ser aplicadas às famílias anaparentais, por analogia, as regras concernentes ao casamento e à união estável, conferindo, inclusive, direitos sucessórios privilegiados àqueles que constituem tal forma familiar, *in verbis*:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar dito patrimônio. A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 57.606/MG**, Quarta Turma, Relator: Min. Fontes de Alencar, Julgado em: 11/04/1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável.<sup>55</sup>

### 1.2.3 Famílias reconstituídas, pluriparentais ou mosaico

No mundo contemporâneo, é cada vez mais comum a busca, por pessoas divorciadas ou solteiras com filhos, de realização afetiva em novas relações de conjugalidade. Tal situação costuma dar origem a uma nova configuração familiar, referida pela doutrina brasileira com diversas denominações – famílias reconstituídas, recompostas, sequenciais, heterogêneas, em rede, pluriparentais, mosaico.<sup>56</sup> Na doutrina estrangeira, são também conhecidas como famílias *patchwork* (Alemanha), famílias *ensambladas* (Argentina), *step-families* (Estados Unidos) e *familles recomposées* (França).<sup>57</sup>

Nessas famílias, verifica-se uma pluralidade de relações parentais, decorrentes principalmente do divórcio, da separação ou da dissolução de união estável de casais com filhos e de subsequente união ou casamento.<sup>58</sup> Em outras palavras, caracterizam-se por casamentos ou uniões sucessivas em que haja, pelo menos, um filho de relacionamento anterior.<sup>59</sup>

A noção de família pluriparental admite pequenas variações. Por exemplo, para alguns demógrafos americanos, só é padrasto ou madrasta o cônjuge ou companheiro do genitor guardião, mas não quem se uniu ao pai ou à mãe que não vive com seus filhos. Neste caso, pensa-se esta família em termos de “grupo doméstico”, que compreenderia todos os que vivem em um único lar: o novo casal, os filhos de um ou de outro provenientes de relações anteriores e os filhos próprios. Já na doutrina francesa, considera-se *famille recomposée* todo o sistema familiar que compreende o lar do genitor guardião e o do não-guardião e os parentes afins de cada um deles. Nessa perspectiva, ignoram-se as fronteiras que separam os lares,

---

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>56</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 274.

<sup>57</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 507-530, p. 508.

<sup>58</sup> BRAUNER, *loc. cit.*

<sup>59</sup> FERREIRA, *loc. cit.*

conformando uma rede familiar significativa, circulando os filhos pelos diversos espaços domésticos.<sup>60</sup>

No que tange à importância da afetividade nas famílias pluriparentais, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann bem esclarecem em seu trabalho conjunto que:

A multiplicidade de vínculos familiares vem definida, de modo excepcional, pelo amor e pela afetividade, diferentemente da família clássica onde a vinculação pelos laços consangüíneos, com ou sem afeto, predomina. O elemento afetivo é indispensável à subsistência da família mosaico, exigindo de seus membros extraordinária capacidade de adaptação, considerando o fato de serem egressos de famílias anteriores, (dês)construídas, e, portanto, guardando o conjunto de valores da experiência familiar como vivida.<sup>61</sup>

Efetivamente, os fatores remanescentes da família anterior implicam uma grande interdependência entre as antigas e as novas configurações familiares. É necessário que os pais, tanto biológicos quanto afetivos, cooperem entre si para que seja possibilitada a criação de um ambiente saudável e harmônico para os filhos, uma vez que cabe aos pais resolver questões relativas a pensões alimentícias, direito de visitas, pátrio poder, entre outras.<sup>62</sup>

Nas famílias reconstituídas costuma ocorrer a definição de novos papéis no ciclo de vida familiar, em que o novo cônjuge ou companheiro passa a desempenhar funções no cuidado dos filhos do outro cônjuge, embora não afastada a figura paterna biológica.<sup>63</sup> A situação torna-se ainda mais complexa quando a família recomposta se desfaz para se refazer novamente. Desse movimento de renovação familiar, surgem múltiplas figuras de parentes afins – não apenas pais e filhos, mas também avós, tios, sobrinhos, primos – “formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar”.<sup>64</sup>

Embora no Brasil as famílias pluriparentais continuem existindo sem praticamente nenhuma proteção jurídica, em outros países elas vêm sendo consideradas extremamente relevantes para a elaboração teórica dos direitos e das responsabilidades dos pais nos âmbitos

---

<sup>60</sup> GRISARD FILHO, Waldir. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (4.: 2004: Belo Horizonte, MG). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 657-676, p.659.

<sup>61</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 507-530, p. 511-512.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 512-513.

<sup>63</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 275.

<sup>64</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 513.



social e afetivo.<sup>65</sup> E não sem razão, visto que este modelo familiar está tomando grandes proporções em âmbito mundial. Na Alemanha, por exemplo, das 9,5 milhões de famílias com filhos abaixo de dezoito anos, em 2006, quase 700 mil eram famílias mosaico. Este país é um dos que possibilita, devido à amplitude conceitual de seu texto constitucional, o reconhecimento jurídico daquele que tem sido considerado o fenômeno social de maior relevo no âmbito familiar: a família mosaico – ou, como denominado na Alemanha, *patchwork familie*.<sup>66</sup>

No Brasil, a jurisprudência ainda resiste em atribuir encargos àquele que, popularmente, se chama de padrasto. Mesmo comprovados o vínculo afetivo e a dependência econômica – durante o período de coabitação – entre o cônjuge do genitor e o seu enteado, não é reconhecido a este o direito a alimentos.<sup>67</sup>

A Lei nº 11.924/09, que altera o art. 57 da Lei nº 6.015/73, admitiu a possibilidade de, havendo motivo ponderável, o enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa anuência destes, sem prejuízo do nome de família.<sup>68</sup> Ressalta-se que essa mudança não gera a exclusão do poder familiar do genitor.<sup>69</sup> A alteração legislativa operada por tal Lei seguiu o que a jurisprudência já vinha decidindo, consoante se observa no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto.

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.

Recurso não conhecido.<sup>70</sup>

O reconhecimento, pela Carta Magna brasileira, do modelo familiar plural – ao acolher como entidades familiares a união estável e as famílias monoparentais – possibilita que se

<sup>65</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 275.

<sup>66</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMAN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 507-530, p. 513-514.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)> Acesso em: 02/05/2012.

<sup>69</sup> DIAS, *loc. cit.*

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 220.059/SP**, Segunda Seção, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 22/11/2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

inicie uma discussão acerca da família mosaico e de suas conseqüências jurídicas.<sup>71</sup> Para Maria Cláudia Crespo Brauner, é indispensável que se dê atenção a essa forma familiar, conforme defende em seu artigo “O Pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família”:

A inclusão destas novas famílias deve ser buscada na tentativa de tutelar os direitos dos filhos afetivos, preexistentes às novas relações conjugais, fazendo-se necessário discutir as alternativas visando a garantir a solução dos conflitos que podem resultar dessas relações. Alguns destes problemas vinculam diretamente os interesses do filho, do pai ou mãe biológica, junto ao novo cônjuge ou companheiro, tanto durante a relação conjugal, quanto após a ruptura desta união.<sup>72</sup>

#### 1.2.4 Famílias paralelas

A doutrina e a jurisprudência são, com freqüência, convidadas a se depararem com um arranjo interpessoal um tanto peculiar: a situação em que uma pessoa é partícipe em mais de um relacionamento com características semelhantes às da união estável. Enquanto alguns consideram que tais configurações devem ser reconhecidas pelo nome de famílias paralelas e receber tratamento semelhante ao conferido ao vínculo conjugal ou de união estável, outros entendem tal idéia como absolutamente inadmissível, sob o fundamento de que seria uma violação ao princípio da monogamia.

A doutrina, na realidade, divide-se em três correntes: uma mais conservadora, que nega qualquer possibilidade de reconhecimento como entidade familiar às uniões paralelas; uma intermediária, que admite apenas as uniões estáveis paralelas putativas, ou seja, aquelas em que há desconhecimento de uma família pela outra (boa-fé); e uma mais liberal, que prega pelo reconhecimento de todos os tipos de relações paralelas pelo Direito de Família.

Para a primeira corrente, não há como conferir *status* de família a qualquer relacionamento concomitante a um casamento ou a uma união estável, visto que esta tem como pressupostos a fidelidade e a lealdade, além de submeter-se ao princípio da

---

<sup>71</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMAN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 507-530, p. 516-517.

<sup>72</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 275.

monogamia.<sup>73</sup> Tal posição tem como embasamento, ainda, o art. 1723 do Código Civil, o qual estabelece, em seu §1º, que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, afastando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Referido art. 1.521, VI afirma que “Não podem casar: (...) VI – as pessoas casadas”. Logo, não seria possível o reconhecimento de uma união estável paralela a uma relação matrimonial efetiva, ou seja, na qual as pessoas não estejam separadas de fato ou judicialmente. Ademais, os adeptos deste posicionamento afirmam que a lei denomina tais relações, entre pessoas impedidas de casar, de concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil.<sup>74</sup>

A segunda corrente, parte dos mesmos fundamentos que a primeira para afastar do âmbito do Direito de Família os relacionamentos paralelos. Admite, no entanto, o reconhecimento jurídico das uniões paralelas putativas, assim consideradas aquelas em que um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado e acreditando na exclusividade de sua união. Assim, de acordo com essa corrente, referidos relacionamentos devem ser tratados pelo Direito de Família, sendo equiparados à união estável.<sup>75</sup>

As uniões paralelas sem boa-fé, por outro lado, poderiam ser incluídas apenas no direito obrigacional, visto que o esforço despendido no curso da vida em comum por parte de um companheiro em favor do outro não poderia deixar de gerar efeitos patrimoniais, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa.<sup>76</sup>

No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

O concubinato, assim considerado aquele adúltero ou paralelo ao casamento ou a outra união estável, para manter-se a coerência no ordenamento jurídico brasileiro - já que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo -, poderá valer-se da teoria das sociedades de fato e, portanto, no campo obrigacional.<sup>77</sup>

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 5º vol. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 374-375.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70017709262**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/06/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>75</sup> GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 398-399.

<sup>76</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p.331.

<sup>77</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 233.

Procurando encontrar a solução mais justa ao problema, essa corrente entende que, apesar de não poderem ser reconhecidas como entidades familiares, as uniões paralelas não podem ser ignoradas, devendo ser equiparadas às sociedades de fato e serem enquadradas na Súmula nº 380 do STF, a qual dispõe que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

A terceira corrente, por sua vez, diverge da equiparação das relações paralelas às sociedades de fato, entendendo-as como entidade familiar, de forma a merecerem tratamento pelo Direito de Família. De acordo com esta concepção, deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar apenas favorece o infiel, que “permanece com a titularidade patrimonial” e fica “desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida”, mesmo sabendo, muitas vezes, da desonestidade do parceiro.<sup>78</sup>

Para Maria Berenice Dias, grande defensora desse posicionamento, negar a existência de famílias paralelas traz enormes injustiças, visto que são relações que repercutem no mundo jurídico, havendo, na maioria das vezes, filhos e construção patrimonial em comum:

Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes. Como não mais admite a Constituição tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe os direitos decorrentes da união que a mesma manteve com o seu genitor é **excluir o direito sucessório do filho** com relação a ela. Ou seja, deixar de reconhecer o direito da mãe, pela via inversa e reflexamente, é não reconhecer o direito que o filho teria à herança dela. Assim, mesmo que o filho não mais possa ser considerado ilegítimo, acaba sujeitando-se a tratamento diferenciado, que a justiça não pode cancelar. (grifos no original)<sup>79</sup>

A autora explica, inclusive, como deveria funcionar a divisão patrimonial com relação às uniões paralelas. Segundo ela, finda relação concomitante a um casamento, deve ser dividido o patrimônio adquirido durante o período de manutenção do vínculo dúplice, sendo preservada a meação da esposa, que se transforma em bem reservado. A meação do varão deve ser dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o convívio. O mesmo se aplica a duas ou mais uniões estáveis, quando uma é muito mais antiga que a outra. Diferentemente, havendo duas uniões estáveis sem prevalência de uma sobre a outra, cabe a divisão do patrimônio amealhado durante o período de convívio concomitante em três partes iguais: um terço para o homem e um terço para cada uma das companheiras – é o que Rui Portanova denominou de “triação”:

---

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 51-52.

Logo, reconhecida a união dúplice ou paralela, por óbvio, não se pode mais conceber a divisão clássica de patrimônio pela metade entre duas. Na união dúplice do homem, por exemplo, não foram dois que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira.

Logo, a clássica divisão pelo critério da meação é incompatível com a formação de patrimônio por três pessoas, e não mais por duas.

Aqui é preciso um outro pensar, diria um outro paradigma de divisão. Aqui se pode falar em uma outra forma de partilhar, que vai denominada, com a vênua do silogismo, de “triação”, que é a divisão em três e que também deve atender ao princípio da igualdade.

(...)

Por evidente, sempre e sempre, quando se fala em dividir por três, está a se falar para aquele tempo e aquele patrimônio que foi constituído durante o período da união dúplice. Durante o tempo em que o patrimônio foi constituído só por um casal a divisão será por meação. Mas quanto ao patrimônio adquirido durante a união dúplice a divisão será por três. Ou seja, não estaremos diante de uma meação, mas de uma “triação”.<sup>80</sup>

A jurisprudência que reconhece a existência de união estável paralela ao casamento ou a outra união estável é escassa, mas pode ser exemplificada pelos seguintes arestos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. TRIAÇÃO. ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>81</sup>

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70022775605**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro.<sup>82</sup>

UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. ALIMENTOS. Os alimentos devem recair sobre os rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumuladas ações de união estável, partilha de bens e alimentos, mostra-se indevida a fixação dos honorários apenas com base na condenação alimentar, devendo ser consideradas as demais demandas para fins de incidência de tal encargo. Apelos parcialmente providos, por maioria. (SEGredo DE JUSTIÇA)<sup>83</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não admite a existência de uniões estáveis simultâneas, no que é seguido pela maior parte da jurisprudência brasileira. Vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.

IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1001705016882-6/003**, Quinta Câmara Cível, Relatora: Maria Elza, Julgado em: 20/11/2008. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70016969552**, Sétima Câmara Cível, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/12/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

4. Recurso especial provido.<sup>84</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" - INVIABILIDADE "IN CASU" - HIPÓTESE DE CONCUBINATO.- Conforme preceituado na lei civil de regência, a existência de impedimento legal para o matrimônio por parte de um dos pretensos companheiros obsta a constituição da união estável. - "Ipsa facto", não merece guarida a pretensão da companheira em ter reconhecida como união estável relação amorosa estabelecida entre si e o "de cujus" quando evidenciado nos autos que este vivia maritalmente com outra mulher.- "Secundum" precedentes do STJ é inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes.<sup>85</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento em sua constância, salvo nas hipóteses da denominada "união estável putativa", à qual podem ser reconhecidos efeitos, por analogia ao casamento putativo. Isso diante do princípio da monogamia, que rege a formação de entidades familiares em nosso sistema jurídico. Entendimento contrário levaria à necessária admissão de dois casamentos simultâneos válidos, o que não encontra a mínima viabilidade jurídica. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.<sup>86</sup>

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO-RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. A organização da família, em nosso sistema, rege-se pelo princípio da monogamia. Logo, não é viável admitir duas entidades familiares concomitantes. Nesse sentido o parágrafo primeiro do art. 1.723 do Código Civil é claro ao dispor que a união estável não se constituirá quando presente algum dos impedimentos matrimoniais elencados no art. 1.521 do mesmo diploma, dentre os quais se alinha a circunstância de um dos parceiros ser casado, na constância fática

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 912.926/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Julgado em: 22/02/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1014509564309-7/001**, Sétima Câmara Cível, Relator: Belizário de Lacerda, Julgado em: 25/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70038714812**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/03/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

do casamento. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)<sup>87</sup>

Considerando a grande quantidade de decisões dos Tribunais pátrios e a diversidade de opiniões entre os juristas, não restam dúvidas de que os relacionamentos simultâneos são uma questão corrente na vida dos brasileiros. Dessa forma, não pode ser afastada por completo a idéia de enquadrar tais configurações sociais como entidades familiares, uma vez que o que já é reconhecido por alguns julgadores pode vir a ser unanimidade um dia. Cabe enfatizar que deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos do âmbito do direito das famílias e sucessório, em relacionamentos que, muitas vezes, apresentam as mesmas características de um vínculo conjugal.

### 1.2.5 Família unipessoal

A constante busca das pessoas solteiras, viúvas e separadas, na Justiça, pela garantia de impenhorabilidade conferida ao bem de família fez nascer a discussão sobre a existência da “família unipessoal”.

No que tange à pessoa viúva, Marcial Barreto Casabona defende que “se torna absurdo imaginar que aquele ou aquela que enviúva deva sofrer duas perdas: a do companheiro e a do *status familiae*”. Da mesma forma, não considera correto punir alguém que era casado, com a perda do benefício da impenhorabilidade, apenas por ter dissolvido a sociedade conjugal – o que é plenamente lícito pelo ordenamento vigente. Por fim, quanto à pessoa solteira, o autor explica que “o solteiro é família em potência”, ou seja, é alguém capaz e passível de constituir uma família.<sup>88</sup>

No mesmo sentido, observam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. Ação de reparação de danos proposta contra réu solteiro. Matrimônio superveniente, antes da execução da sentença de procedência, cuja penhora recaiu sobre imóvel em que o casal residia. Bem

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70017709262**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/06/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>88</sup> CASABONA, Marcial Barreto. O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (4.: 2004: Belo Horizonte, MG). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375-390, p. 387-388.



de família que se reconhece, porque à época do gravame o imóvel era impenhorável por força de lei. Recurso especial conhecido e provido.<sup>89</sup>

**PROCESSUAL – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL - RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90.**

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (REsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003).<sup>90</sup>

Com base nestes e outros acórdãos semelhantes (REsp 57.606/MG e REsp 159.851/SP), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364, segundo a qual “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”<sup>91</sup>. O preceito advém da Lei nº 8.009/1990<sup>92</sup>, que torna impenhorável o imóvel residencial do casal ou unidade familiar, com relação a dívidas pessoais, sendo excepcionadas apenas algumas espécies de dívidas.

Assim, para alguns autores, como Euclides de Oliveira<sup>93</sup>, o projeto que deu origem à nova Súmula, de relatoria da Min. Eliana Calmon, consagrou que o conceito de entidade familiar deve ser interpretado extensivamente, de forma a incluir as pessoas solteiras, viúvas e separadas ou divorciadas.

### 1.2.6 Família eudemonista

Na família constitucionalizada começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação.<sup>94</sup> Essa nova tendência vem sendo chamada de família

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 139.012/SP**, Terceira Turma, Relator: Min. Ari Pargendler, Julgado em: 11/06/2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 450989/RJ**, Terceira Turma, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Julgado em: 13/04/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**, de 15 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 27/04/2012.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Agora é Súmula: Bem de Família abrange Imóvel de Pessoa Solteira**. 20/10/2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=459>> Acesso em: 27/04/2012.

<sup>94</sup> FACHIN, Luiz Edson. Desafios e Perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do**

eudemonista, na qual há a busca, pelo sujeito, de sua felicidade.<sup>95</sup> De acordo com essa concepção, não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.<sup>96</sup>

Na família eudemonista, valorizam-se as funções afetivas da família, a qual se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais.<sup>97</sup> A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito<sup>98</sup>, como se infere do disposto na primeira parte do §8º do art. 226 da Constituição Federal: “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (...)”.<sup>99</sup> A família eudemonista poderia apresentar-se em qualquer das formas anteriormente apresentadas.

---

**Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas:** Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 423-444, p. 437-438.

<sup>95</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade:** Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-222, p. 205.

<sup>96</sup> FACHIN, Luiz Edson. Desafios e Perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas:** Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 423-444, p.437-438.

<sup>97</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, seu Status e seu Enquadramento na Pós-Modernidade. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos:** estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 50.

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

<sup>99</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

### 2.1 Família: um conceito em constante transformação

A família é a mais antiga das grandes instituições e, embora não se saiba com certeza qual a sua origem, pode-se afirmar que sua formação é cultural, resultando de comportamentos, hábitos e valores próprios da sociedade em determinados tempo e espaço. Assim, ela tem passado por inúmeras transformações ao longo da história, sendo que a maior delas, no Brasil, vem ocorrendo desde a década de 1960<sup>100</sup>, quando “novos hábitos, novas aspirações, novos valores, novos costumes e novas permissões” passaram a afastar o modelo patriarcal então vigente, calcado no despotismo de seu chefe, voltando-se para o interesse e a felicidade de seus membros.<sup>101</sup>

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, as transformações da família certamente estão associadas a um novo discurso sobre a sexualidade, cuja base foi formada com a Psicanálise na virada do século XX. Tal pensamento contemporâneo ampliou o entendimento sobre as formas de manifestação do afeto e, por conseqüência, sobre as várias formas de se construir uma família, visto que considerou que “a sexualidade é da ordem do desejo, muito mais do que da genitalidade”.<sup>102</sup>

Não há dúvidas, assim, de que as relações sociais de natureza familiar possuem grande potencial de mutabilidade, uma vez que, o que parece ser o melhor modelo agora, pode não ser considerado assim daqui a alguns anos. Qualquer que seja a forma preferida pela sociedade em determinado tempo, no entanto, as pessoas jamais deixam de valorizar e buscar a vida em família. Nas palavras de Euclides de Oliveira:

Há, sim, uma imortalização na ideia de família. Mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade: “a atávica necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio, vale dizer, o seio de sua família, este

<sup>100</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratín. O Código Civil e as entidades familiares. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 572.

<sup>101</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, seu Status e seu Enquadramento na Pós-Modernidade. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 54-57.

<sup>102</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família no Século XXI. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coords.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 235.

lócus que se renova sempre como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social”. Na idéia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.<sup>103</sup>

Devido a essa situação de intensa transformação da família, em que a quebra da ideologia patriarcal impulsionada pela revolução feminista é o elemento determinante, fala-se muito em crise e desintegração do instituto – o que é atribuído ao grande número de separações e divórcios ou à divulgação, pelos meios de comunicação, de uma liberalização das relações sexuais.<sup>104</sup> Ocorre que, embora a família de hoje esteja muito diferente da do início do século passado, não se pode falar em desagregação. O que há, na verdade, é uma mutação natural de tal conceito, decorrente da criação humana, de forma a acompanhar a evolução da sociedade, baseada na modificação dos costumes, da cultura, da moral e da religião.<sup>105</sup>

Dessa forma, no mundo globalizado atual, houve uma completa reformulação do conceito de família, que não possui mais um significado singular, uma vez que se depara com novas formas de convívio improvisadas pela necessidade de criar filhos, “frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem.”<sup>106</sup> A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio e a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram uma verdadeira reconfiguração da conjugalidade e da parentalidade, afastando por completo a possibilidade de se utilizar, no vocabulário jurídico, expressões como ilegítima, espúria, adúlterina, informal e impura.<sup>107</sup>

A família apresentou funções distintas ao longo da história, tendo caráter religioso, político, econômico e procracional. No que tange às funções religiosa e política, tem-se que estas não deixaram traços na família atual, visto que a rígida estrutura hierárquica foi

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 7.

<sup>104</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família no Século XXI. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coords.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 235.

<sup>105</sup> WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 171.

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 40.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 40-41.

substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. O mesmo ocorreu com a função econômica, pois a família não é mais unidade produtiva nem seguro contra velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Isso se deu, principalmente, pela emancipação econômica, social e jurídica da mulher, assim como pela redução do número de filhos. Da mesma forma, a função procracional foi afastada pela existência de grande quantidade de casais sem filhos, seja por escolha ou por infertilidade, não sendo mais essencial a procriação para que se forme uma entidade familiar.<sup>108</sup> Na atual conjuntura, a família exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, ou seja, está a serviço do desenvolvimento da pessoa.<sup>109</sup>

## 2.2 Princípios constitucionais da família

A Constituição Federal consagra, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando, dessa forma, igual tratamento à família brasileira e estabelecendo, ao longo de seu texto, a dignidade no âmbito do livre planejamento familiar<sup>110</sup>, a dignidade em relação à proteção da criança e do adolescente<sup>111</sup>, a dignidade da proteção aos filhos menores e aos pais pelos filhos maiores<sup>112</sup> e a dignidade no amparo ao idoso<sup>113</sup>. Não há dúvida, por conseguinte, que o princípio da dignidade humana é o principal marco de mudança do paradigma da família, uma vez que, a partir dele, tal instituição passa a ser considerada um meio de desenvolvimento pessoal de

---

<sup>108</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 101-102.

<sup>109</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178-179.

<sup>110</sup> Art. 226. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>111</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>112</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>113</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

seus componentes<sup>114</sup>, que receberam tratamento igualitário, passando o enfoque para a afetividade.<sup>115</sup> Sobre a questão, Guilherme Calmon Nogueira da Gama expõe o seguinte:

As relações familiares, portanto, são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumpram o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento; daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie.<sup>116</sup>

Cumprindo ressaltar que, como consequência da responsabilidade do Estado pela tutela da dignidade da pessoa humana, tem-se que a proteção à família é mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. O que se protege é, na verdade, o *locus* indispensável para a realização e o desenvolvimento da pessoa humana.<sup>117</sup>

Concretizando o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, aparecem, ainda, como princípios básicos da família atual, a liberdade, a igualdade e a afetividade. O princípio da liberdade engloba tanto a liberdade da entidade familiar diante do Estado e da sociedade quanto a liberdade de cada membro diante dos demais e diante da entidade familiar. Referido princípio embasa a livre escolha dos parceiros, a livre constituição, manutenção e extinção da entidade familiar, a organização familiar mais democrática, participativa e solidária, entre outros aspectos. Já o princípio da igualdade provocou profunda transformação no Direito de Família, especialmente quanto à consagração da igualdade entre homens, mulheres e filhos na relação familiar, que destroçou todos os fundamentos jurídicos da família tradicional.<sup>118</sup> O mais importante dos princípios, todavia, é o da afetividade, de forma que o que efetivamente importa na relação familiar, muito mais do que os aspectos biológico e sexual, é o afeto que a envolve.<sup>119</sup> Assim, nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo, “enquanto houver *affectio* haverá

<sup>114</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>115</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratini. O Código Civil e as entidades familiares. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 572.

<sup>116</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 93-94.

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 24-25.

<sup>118</sup> *Idem*. A Repersonalização das Relações de Família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 112.

<sup>119</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida não-hierarquizada.”<sup>120</sup>

### 2.3 O conceito de família na Constituição Federal de 1988

A proteção que o Estado deve conferir à família é princípio universalmente aceito e adotado nas Constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A questão é prevista, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, a qual estabelece, em seu art. 16.3, que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.<sup>121</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama, no art. 226<sup>122</sup>, que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público oponível ao próprio Estado e à sociedade.<sup>123</sup> Esta especial atenção estatal não se restringe apenas à formação da família, mas também à preservação da segurança familiar, o que é fundamental para a sobrevivência do ser humano. Nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

É certo que inúmeros problemas vêm afetando seriamente a segurança familiar, como questões de ordem social (miséria, fome), econômica (desemprego, instabilidade monetária), política (crises dos regimes políticos, guerras, revoluções), mas não há de se perder de vista que sempre a família será a célula básica da sociedade, cabendo aos Estados-Nações, promoverem medidas concretas e efetivas no sentido de assegurar a real proteção da família como entidade e organismo fundamental para a própria sobrevivência da espécie humana.<sup>124</sup>

Na época em que a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os ideais de liberdade já estavam bem consolidados, pelo menos para o mundo ocidental. Nesse contexto, aparece a idéia de as pessoas poderem escolher outras formas de constituição de família para além daquelas formadas tradicionalmente. A partir de

<sup>120</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 99.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>122</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

<sup>123</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 100.

<sup>124</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo**: uma espécie de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 46.

então, os Estados Nacionais passaram a reconhecer diversas espécies de configurações familiares<sup>125</sup>, o que só ocorreu no Brasil, oficialmente, com a Constituição de 1988, a qual expressou, em seu art. 226, a noção de que a família é agora plural e não mais singular. Essa pluralidade aparece nos §§3º e 4º do referido artigo, que reconhecem como entidades familiares, além da constituída pelo casamento, “a união estável entre o homem e a mulher” e “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>126</sup>.

### 2.3.1 Divergência doutrinária quanto às entidades familiares previstas na Constituição Federal

Com o advento da Constituição de 1988, surgiu a discussão acerca de serem ou não *numerus clausus* os três tipos de entidades familiares previstos no art. 226 da Constituição. Além disso, entre os que entendem que a Constituição não admite outras formas de família fora das previstas expressamente, há duas posições antagônicas relativas à hierarquização entre elas.

No que tange à hierarquia, uma primeira corrente entende que há primazia do casamento sobre as demais entidades familiares, as quais deveriam receber tutela jurídica limitada. Este posicionamento tem por fundamento o disposto na parte final do § 3º do art. 226, que estabelece que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.<sup>127</sup> Paulo Luiz Netto Lôbo, em seu artigo “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”, argumenta em sentido contrário a esta tese, afirmando que tal disposição legal:

Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem casar-se, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer

<sup>125</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 115-122.

<sup>126</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

<sup>127</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**. Julho de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>> Acesso em: 26/04/2012.



dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra.<sup>128</sup>

A segunda corrente entende que há igualdade entre os três tipos familiares previstos na Constituição, uma vez que, além de consagrar o princípio da igualdade, a Carta Magna assegura liberdade de escolha e constituição da entidade familiar que melhor corresponda à realização existencial da pessoa humana.<sup>129</sup>

Quanto à questão de serem taxativas ou não as hipóteses de formação familiar previstas expressamente na Constituição, há duas posições divergentes. Enquanto um grupo de juristas considera que devem ser reconhecidas como entidades familiares apenas as três formas mencionadas no art. 226 da Constituição, outro defende uma interpretação constitucional mais aberta, abrangendo figuras familiares não referidas expressamente.<sup>130</sup> Em busca da solução mais adequada, passa-se a uma análise detalhada da questão.

Antonio Jorge Pereira Júnior defende que, se a Constituição Federal elencou, no art. 226, modelos de convivência que deverão se considerados como família para efeitos de especial proteção do Estado, o dever estatal limita-se a estas formas postas pela Assembléia Constituinte. Isso porque, segundo ele, apenas sobre as entidades familiares previstas pode-se constituir ontologicamente a sociedade civil, em atenção à sua necessidade de conservação e perpetuação. Embora existam outras possibilidades de convivência pessoal, estas não constituem a base da sociedade, visto que não são suficientes e necessárias para a sua preservação.<sup>131</sup> Nas palavras do autor:

Pode-se reconhecer que o casamento, a união estável e a família monoparental são bases da sociedade, na medida em que tais estruturas associativas têm o efeito potencial de criar e recriar, naturalmente, o tecido social completo: compõem a tessitura constitutiva e são fontes de perpetuação da sociedade civil.<sup>132</sup>

Ives Gandra Martins também é adepto da posição que considera *numerus clausus* o elenco de entidades familiares previsto na Constituição. Para ele, seria manifestamente inconstitucional qualquer projeto de lei que pretenda considerar a união de pessoas do mesmo

<sup>128</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>>. Acesso em: 14/03/2012.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**. Julho de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 26/04/2012.

<sup>131</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Artigo 226. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2369-2390, p. 2374.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 2375.

sexo como entidade familiar, justamente porque tal tipo de entidade não é reconhecida pela Constituição.<sup>133</sup>

Em sentido contrário, os defensores de uma interpretação mais aberta afirmam que a Lei Maior de 1988 pôs sob a tutela constitucional qualquer família quando modificou o *caput* do art. 226 em relação ao artigo equivalente da Constituição anterior (art. 175 da CF de 1967-69). Ao suprimir a expressão “constituída pelo casamento” como caracterizadora da família, o constituinte teria removido a cláusula de exclusão antes existente. Paulo Luiz Netto Lôbo refere, ainda, que:

O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.<sup>134</sup>

Outra questão que causa divergência na doutrina é se o sentido do termo “também”, contido no § 4º, do art. 226, da CF<sup>135</sup>, é de inclusão ou exclusão. Para o autor suprarreferido, deve ser prestigiada a interpretação que melhor atenda à realização da dignidade da pessoa humana<sup>136</sup>, o que, em sua concepção, seria a inclusão da família monoparental sem exclusão de outras entidades familiares reais não explicitadas. Justifica que, sendo o advérbio “também” sinônimo de “outrossim” ou “da mesma forma”, há uma idéia de inclusão, tratando-se de norma aberta que aceita a inserção de outras células.<sup>137</sup> No mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski, defende o seguinte:

Trata-se de optar pela interpretação que maior efetividade ofereça à disposição constitucional. Em uma ordem de idéias que leve em conta a norma como construção em concreto, aqui adotada, pode-se compreender esse princípio com o máximo aproveitamento das possibilidades sistemáticas que emergem do texto legislado, de modo a atender às demandas que florescem no exterior do sistema, e cuja satisfação opera sua concreta legitimação.

O atendimento do escopo de desenvolvimento da dignidade da pessoa por meio de uma coexistência familiar impõe, nessa esteira, a compreensão de

<sup>133</sup> MARTINS, Ives Gandra. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coord.). **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: CEU- Centro de Extensão Universitária, 2008, p. 767-789, p. 769.

<sup>134</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>>. Acesso em: 14/03/2012.

<sup>135</sup> § 4º - Entende-se, **também**, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (grifou-se)

<sup>136</sup> Paulo Luiz Netto Lôbo menciona o “princípio da máxima efetividade” ou “princípio da interpretação efetiva”, referido por Gomes Canotilho, segundo o qual “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. Ou seja, na dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia à norma constitucional”.

<sup>137</sup> LÔBO, *loc. cit.*

que a pluralidade constitucional acerca da família é aberta, abrangendo não apenas modelos expressos, mas, também, arranjos familiares que não se apresentam, de antemão, predefinidos conceitualmente na regra positivada. Sua inserção no sistema se realiza por meio da porosidade do princípio da família plural.<sup>138</sup>

Assim, para juristas como Paulo Luiz Netto Lôbo, Maria Berenice Dias e Carlos Eduardo Pianovski, os tipos de entidades familiares mencionados nos parágrafos do art. 226 da Constituição Federal são meramente exemplificativos, recebendo referência expressa apenas por serem os mais comuns. O conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput* abrangeria todas as demais formas familiares implícitas que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.<sup>139</sup>

Segundo Lôbo, quaisquer interpretações que excluam as demais entidades familiares da tutela constitucional ou entendam que elas devam ser tuteladas pelo direito das obrigações – como se os integrantes dessas entidades fossem sócios de sociedade de fato – violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo ser imediatamente repelidas. Referido princípio restaria comprometido, também, porque, ao excluir algumas entidades familiares da proteção devida pelo Estado, estar-se-ia atingindo não apenas os indivíduos que as integram por opção, mas também os que o fazem por circunstâncias da vida, deixando de realizar o melhor interesse da pessoa.<sup>140</sup> O autor expõe, ainda, que:

Não se pode enxergar na Constituição o que ela expressamente repeliu, isto é, a proteção de tipo ou tipos exclusivos de família ou da família como valor em si, com desconsideração das pessoas que a integram. Não há, pois, na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando ela trata de família está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade.

(...)

A Carta Federal não é um sistema fechado, hermético; ao contrário se abebera das novidades da vida social e admite a atualização de seus princípios e regras, para não se engessar suas conquistas.<sup>141</sup>

Pianovski explica, em seu artigo intitulado “Famílias simultâneas e monogamia”, que o fato de alguns arranjos familiares se apresentarem predefinidos no texto constitucional não

<sup>138</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-222, p. 202-203.

<sup>139</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>>. Acesso em: 14/03/2012.

<sup>140</sup> *Idem*. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 11-28, p. 24-25.

<sup>141</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>>. Acesso em: 14/03/2012.

implica a exclusão de outras conformações, devendo ser lida, ao contrário, como indicativa da abertura do direito a outras realidades familiares.<sup>142</sup>

No mesmo sentido, Sérgio Resende de Barros afirma que a mentalidade do constituinte de 1988 e “a mente por ela construída na Lei Maior”, embora não tenham mencionado outras formas de entidade familiar além do casamento, da união estável e da família monoparental, não virão a opor-se ao reconhecimento legislativo, doutrinário ou jurisprudencial de novas formas de família não previstas na enumeração constitucional do art. 226 e seus parágrafos.<sup>143</sup>

Cumprir destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar<sup>144</sup>, o que, afastando a taxatividade do art. 226 da Constituição, seria um indicativo de uma interpretação constitucional no sentido de admitir quaisquer formas de convívio escolhidas pelas pessoas para buscar a felicidade.

Assim, para Paulo Luiz Netto Lôbo, não há dúvida de que a Constituição Federal de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação entre as Constituições mais recentes de outros países. O autor salienta, em seu artigo intitulado “A Repersonalização das Relações de Família”, alguns aspectos constitucionais que modificaram a visão do Direito sobre a família, os quais merecem ser transcritos na íntegra:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação prevalece sobre a origem exclusivamente biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;

<sup>142</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-222, p. 203.

<sup>143</sup> BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: dos fundamentais aos operacionais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (4.: 2004: Belo Horizonte, MG). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 607-620, p. 616.

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 4277/DF**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04/06/2012.

g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.<sup>145</sup>

## 2.4 O conceito de família na legislação infraconstitucional

A lei nunca se preocupou em definir a família, limitando-se sempre a identificá-la com o casamento.<sup>146</sup> Mesmo sendo editado após a Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família, conferindo *status* de entidade familiar às uniões estáveis e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes – além de possibilitar uma interpretação aberta que incluía quaisquer formas familiares, segundo parte da doutrina –, o Código Civil de 2002 apresenta várias normas fundadas nos paradigmas passados e em desarmonia com os novos princípios constitucionais.<sup>147</sup> Essa ausência de reconhecimento expresso, no plano infraconstitucional, da pluralidade de figuras familiares, vinha trazendo insegurança aos magistrados quando do julgamento dos casos concretos, o que os levava a optar, no vazio legislativo, pelo não reconhecimento de outras entidades familiares, além daquelas três já previstas na Constituição.<sup>148</sup>

Até pouco tempo atrás, a única abertura conferida, infraconstitucionalmente, ao conceito de família era a atribuição, a certos grupos sociais, da qualidade de entidades familiares para fins legais específicos. Exemplos disso são a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91),<sup>149</sup> a qual estabelece que as locações de imóveis para fins residenciais são *intuitu familiae*, o que compreende todas as pessoas que estejam em relação de dependência econômica com o locatário, e a Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009/90),<sup>150</sup> a qual protege com impenhorabilidade a residência da entidade familiar, sem delimitá-la, o que levou o STJ

<sup>145</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105.

<sup>146</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 34.

<sup>147</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 100.

<sup>148</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm)>. Acesso em: 18/03/2012.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 04/06/2012.

a editar súmula no sentido de enquadrar nessa qualidade até mesmo pessoas solteiras, viúvas e separadas.<sup>151</sup>

A primeira lei, no entanto, a definir a família atendendo a seu perfil contemporâneo, só foi sancionada em 07 de agosto de 2006. A chamada Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)<sup>152</sup>, não obstante tenha como finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe importante inovação ao ordenamento jurídico nacional ao estabelecer, em seu art. 5º, II, que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Destaca-se que referido dispositivo considera família não apenas a comunidade tida como tal pelo ordenamento, mas também aquela na qual os seus componentes se consideram aparentados. Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha consagra, pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros.<sup>153</sup> Com isso, não se pode mais limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional, visto que lei nova alargou seu conceito.

## 2.5 O conceito moderno de família

A interpretação do texto constitucional brasileiro vigente vai dando espaço para que a família seja entendida como ente aberto e plural, não tendo mais uma única configuração. Supera-se o antigo modelo familiar, de caráter patriarcal, hierarquizado e centrado no casamento, para nascer a família constitucional, na qual há uma progressiva eliminação da hierarquia e o aparecimento da liberdade de escolha, ficando a legitimidade dos filhos dissociada do casamento.<sup>154</sup> Conforme ensina Luiz Edson Fachin:

---

<sup>151</sup> “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**, de 15 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012)

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04/06/2012.

<sup>153</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>154</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Desafios e Perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo*. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do**

Na família constitucionalizada começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se, com mais acento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.<sup>155</sup>

O reconhecimento de que a família é um ente plural representa grande ruptura com o prévio modelo único de família – aquela instituída pelo casamento – e tende a se expandir devido ao processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. Na opinião de Maria Cláudia Crespo Brauner, é necessário que se aceite o princípio democrático do pluralismo na formação das entidades familiares para que se possa, respeitando as diferenças intrínsecas de cada uma delas, efetivar sua proteção e prover os meios para resguardar os interesses de seus membros.<sup>156</sup>

Conforme já mencionado, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com os direitos fundamentais de igualdade, liberdade e intimidade de homens e mulheres, levou ao entendimento de que deve ser assegurado a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação.<sup>157</sup> Com base nesse princípio, segundo Leonardo Barreto Moreira Alves, a família passa a ser considerada um meio de promoção pessoal dos seus componentes, de forma que o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico e, sim, fático: o afeto.<sup>158</sup>

De acordo com o autor, o conceito de entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica – casamento, união estável e família monoparental – para incluir todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o afeto (*affectio familiae*). Em seu entendimento, “o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar”.<sup>159</sup>

Assim, embora a noção de afeto pareça vaga e imprecisa, suas manifestações revestem diversas realidades envolvendo cônjuges, companheiros, amantes, pais e filhos, as quais

**Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas:** Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 425 e 437.

<sup>155</sup> FACHIN, Luiz Edson. Desafios e Perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas:** Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 437-438.

<sup>156</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 257, 259 e 261.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 259.

<sup>158</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família:** o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

precisam de tutela jurídica, o que leva à conclusão de que, mesmo sendo difícil penetrar na esfera subjetiva do ser, o Direito deve demonstrar sensibilidade às questões afetivas.<sup>160</sup>

Alicia Pérez Duarte ressalta que “la familia constituye una comunidad de amor y solidaridad: una comunidad que no encontra su fundamento ultimo ny em la ley (...), sino en la capacidad de amar familiarmente y fundar sobre este amor una comunidad de vida”.<sup>161</sup> Propõe-se, nesse sentido, por meio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver as qualidades mais relevantes entre seus membros – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada um.<sup>162</sup>

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a família a ser protegida pelo Direito, a qual possibilita a construção do indivíduo cidadão e ser social, é aquela definida por Lacan e Lévi-Strauss como “uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função”. Tais funções não seriam necessariamente biológicas, sendo possível a um indivíduo ocupar o lugar de pai ou de mãe, mesmo não estando ligado biologicamente ao “filho” – por isso mesmo existe o milenar instituto da adoção.<sup>163</sup> Assim, dada a dependência e o desamparo emocional que são da natureza humana, a participação nessa estrutura, ocupando um desses “lugares”, é essencial à estruturação psíquica e formação do indivíduo como ser humano.<sup>164</sup>

No mesmo sentido, de ver a família como indispensável ao desenvolvimento da pessoa, Pietro Perlinger conceitua tal instituto como “formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes”. Coloca, em seguida, que “exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.<sup>165</sup> Para o autor, conquanto o sangue seja a razão mais evidente de justificação para a constituição da família, também merecem a tutela de tal instituto as relações afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. Dessa

<sup>160</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 255-278, p. 259-260.

<sup>161</sup> DUARTE, Alicia Pérez. **Derecho de familia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 17.

<sup>162</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 89-118, p. 93-94.

<sup>163</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 115-122, p. 118-119.

<sup>164</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

<sup>165</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178-179.



forma, deve ser reconhecido que a família se manifesta em uma pluralidade de articulações, em relação aos ambientes e ao diverso grau sócio-cultural, não sendo possível afirmar uma abstrata superioridade de um modelo familiar em relação aos outros.<sup>166</sup> Concluindo, Perlingieri afirma que *status familiae*:

(...) é coincidência de valores e de interesses de vida, reciprocidade ou conexão de relações longe de lógicas retributivas ou de lucro e onde prevalece o “bem” de cada um, como escopo a ser perseguido e, ao mesmo tempo, como justificação da constituição e da conservação do núcleo familiar.<sup>167</sup>

De acordo com Marcial Barreto Casabona, para que se possa chamar um grupo de pessoas de família devem estar presentes dois requisitos principais, quais sejam, a afetividade e a estabilidade – o que excluiria os relacionamentos eventuais, sem objetivo de vida em comum. Assim, defende o autor que pode ser identificada uma família em toda a casa em que houver pessoas, sejam elas ligadas por laços sanguíneos ou não, unidas em busca da concretização das aspirações de cada uma delas e do grupo como um todo.<sup>168</sup>

Para boa parte da doutrina, por conseguinte, a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas um organismo com nítidos caracteres culturais e sociais, sendo mutante na medida em que se altera a história da humanidade. Trata-se, nas palavras de Leonardo Barreto Moreira Alves, “da célula mater da sociedade, do seu núcleo inicial, básico e regular. É um microssistema social, onde os valores de uma época são reproduzidos de modo a garantir a adequada formação do indivíduo”.<sup>169</sup> No mundo atual, a família passou a ser o espaço para o desenvolvimento do companheirismo e do amor, além de ser, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e fundante do sujeito.<sup>170</sup>

Em trecho do Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil, relativo ao Projeto do novo Código Civil, o próprio Congresso Nacional Brasileiro constatou que:

(...) a formulação jurídica da família em sua estrutura e perspectiva institucional, a contemplar as atuais realidades axiológicas, coloca-se

<sup>166</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 244-245.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 248.

<sup>168</sup> CASABONA, Marcial Barreto. O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (4.: 2004: Belo Horizonte, MG). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375-390, p. 385.

<sup>169</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16/03/2012

<sup>170</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família do Século XXI. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coords.). **Direito Civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 231-240, p. 235-236.

contemporânea de novos significantes sociais que a torna melhor ponderada pelos seus elementos psicológicos e afetivos.<sup>171</sup>

Essa valorização da função afetiva da família, que é quase unanimidade entre os aplicadores do direito<sup>172</sup>, faz com que o olhar da norma jurídica deva ser lançado não ao modelo familiar propriamente dito, mas, sim, às pessoas que nele se inserem. Dessa forma, ocorre uma transformação no sentido jurídico da proteção à família, privilegiando-se “a relação coexistencial concreta de seus componentes em detrimento da tutela de um ente abstrato e transpessoal”.<sup>173</sup>

Recepcionando essas mudanças, o ordenamento consagrou o princípio eudemonista, o qual vem trazer à tona a dimensão protetiva imposta ao Direito frente ao sujeito, com o intuito de propiciar um ambiente adequado à busca de sua felicidade por meio da convivência familiar. Na família eudemonista, acentuam-se as relações de sentimentos entre os membros do grupo, tornando-se a família o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais.<sup>174</sup>

Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

a família de hoje tende a ser mais sincera, digamos assim, no sentido de que as hipocrisias e as simulações de antes já não encontram mais lugar em cena, estando este espaço muito mais disponibilizado para os tratos francos e as rupturas consentidas e bem analisadas.<sup>175</sup>

## 2.6 Estatuto das Famílias

<sup>171</sup> COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL. **Relatório Geral**: parecer final às emendas do Senado Federal feitas ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil. Relator-geral: Deputado Ricardo Fiúza. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634\\_parecer%20do%20relator.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf)>. Acesso em: 12/04/2012.

<sup>172</sup> Em sentido contrário, Antônio Jorge Pereira Júnior afirma que “em momento algum as normas constitucionais e infraconstitucionais referidas às modalidades familiares apresentam a afeição, fator subjetivo, como elemento fundamental da relação, ainda que a afeição seja, evidentemente, elemento de aproximação humana, e costume estar presente na relação. A afeição, portanto, desde a perspectiva do direito, não é elemento do suporte fático das entidades familiares.” PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Artigo 226. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2369-2390, p. 2375.

<sup>173</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-222, p. 205.

<sup>174</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, seu Status e seu Enquadramento na Pós-Modernidade. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 47-62, p. 50.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 58.

Tendo em vista os novos arranjos e composições familiares que se materializaram sem que a lei tivesse tido tempo de prever e proteger seus direitos, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apresentou ao Congresso Nacional, através do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o Projeto de Lei nº 2.285/2007<sup>176</sup> – denominado Estatuto das Famílias. O objetivo da proposta foi a retirada do “direito das famílias” do âmbito do Código Civil, criando uma lei totalmente autônoma no plano material e processual para regulamentar as relações de família de forma mais adequada às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea. Para isso, pretendia revogar o “Livro IV- Do Direito de Família”, do Código Civil, e também alguns dispositivos do Código de Processo Civil, a atual Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), a Lei de Divórcio (Lei 6.515/77) e a Lei de Investigação de Paternidade de filhos havidos fora do casamento (Lei 8.560/92), e ainda os arts. 70 a 76 da Lei de Registros Públicos.

Sérgio Barradas Carneiro, em trecho da Justificativa do Projeto de Lei apresentado à Câmara, explica bem a imprescindibilidade do Estatuto das Famílias. Inicialmente, ressalta que o Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido no final dos anos sessenta e início dos anos setenta, antes da Constituição de 1988, de forma que apresentava, em seu texto original, o caráter tipicamente discriminatório da época: “família patriarcal, apenas constituída pelo casamento, desigualdade dos cônjuges e dos filhos, discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos, subsistência dos poderes marital e paternal.” Com a nova Constituição, “operou-se verdadeira revolução copernicana, inaugurando-se paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira”. Segundo o Deputado, embora o Senado Federal tenha tentado de todas as formas adaptar o texto do Código Civil à recente Carta Magna quando aquele tramitou no Congresso Nacional, os esforços resultaram frustrantes, “pois não se poderia adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes.” Daí a necessidade de se criar estatuto autônomo ao Código Civil para regular o novo panorama do Direito das Famílias, pois, nas palavras de Sérgio Barradas Carneiro:

---

<sup>176</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.285**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 22/06/2012.

Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações.<sup>177</sup>

Algumas das inovações trazidas pelo Projeto, em sua redação original, incluem: a) a proteção, como família, a “toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades” (art. 3º); b) o estado civil de “convivente” àqueles que vivem em união estável (art. 63, parágrafo único); c) o reconhecimento, como entidade familiar, da “união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com o objetivo de constituição de família”, sendo aplicadas, no que couberem, as regras da união estável (art. 68); d) a existência das chamadas famílias parentais – constituídas entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrentes da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar – divididas em famílias monoparentais, formadas “por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco”, e famílias pluriparentais, constituídas “pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais” (art. 69, §§ 1º e 2º).<sup>178</sup>

Após longa tramitação na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, em caráter terminativo, sob a relatoria do Deputado Eliseu Padilha, na data de 15 de dezembro de 2010, substitutivo ao Projeto de Lei, embora com diversas alterações. Por razões morais e religiosas, excluiu-se do texto do Estatuto a regulação das famílias homoafetivas como entidades familiares, sendo mantida, no entanto, a previsão referente às famílias parentais. A positivação deste último conceito é de grande importância prática, pois confere a pessoas que convivem de fato como família direitos muitas vezes não reconhecidos – como o bem de família e questões relativas à seguridade social, por exemplo. O texto aprovado modificou também o art. 3º, substituindo a amplitude conceitual conferida à família no texto original por previsão semelhante ao art. 226 da Constituição Federal:

Art. 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar:

I - a união estável entre o homem e a mulher; e

II - a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Apesar disso, manteve como princípios fundamentais para a interpretação e aplicação do Estatuto “a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de sexos, de

---

<sup>177</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.285**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 22/06/2012.

<sup>178</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.285**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 22/06/2012.

filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade”<sup>179</sup>, de forma que representa grande evolução em relação ao texto do Código Civil de 2002, o qual segue ainda o paradigma da família patriarcal, aproximando-se muito mais da revolucionária Constituição de 1988. Percebe-se, ao analisar tais princípios, que o Estatuto adota o conceito moderno de família, baseado, principalmente, na afetividade e na convivência familiar.

Foram apresentados quatro recursos ao Projeto aprovado em 15 de dezembro de 2010, de modo que, atualmente, ele aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, consoante informações de tramitação constantes na página da Câmara na internet.<sup>180</sup>

## 2.7 Conceito de família no direito comparado

### 2.7.1 Estados Unidos

No sistema jurídico estadunidense, a relação familiar reconhecida é, frequentemente, condição *sine qua non* para obter benefícios que outros países outorgam aos indivíduos como um aspecto da cidadania social. Apesar disso, a aceitação de diferentes relações de família nos Estados Unidos é mais limitada que em outros países. O direito estadunidense nunca possuiu qualquer aparato conceitual que reconhecesse as relações semelhantes ao casamento, para fins de possibilitar o recebimento de benefícios sociais derivados do companheiro, se as partes nunca pretenderam contrair matrimônio. Da mesma forma, a maioria dos estados do país continua definindo “matrimônio” como uma instituição exclusivamente heterossexual, de modo a impedir que casais do mesmo sexo e seus filhos possam buscar os direitos derivados do outro cônjuge. Assim, além de a possibilidade de obter os benefícios sociais básicos

---

<sup>179</sup> BRASIL. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 674**, de 10 de abril de 2007 (Apensos: PL1.149/2007; PL 2.285/2007; PL 3.065/2008; PL 3.112/2008; PL 3.780/2008; PL 4.508/2008 e PL 5.266/2009). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575&ord=1>>. Acesso em: 22/06/2012.

<sup>180</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de lei e outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575&ord=1>>. Acesso em: 22/06/2012.

dependem mais do *status* de família nos Estados Unidos que em muitos outros países, lá o *status* de família encontra-se definido de modo mais restrito.<sup>181</sup>

Esta regra, no entanto, começa a ser moderada, uma vez que, tendo em vista as novas formas de organização familiar, pessoas não casadas que vivem juntas, sejam heterossexuais ou homossexuais, já podem, em vários estados norte-americanos, fazer acordo definindo direitos de propriedade e de assistência mútua independentemente de quaisquer direitos e obrigações matrimoniais.<sup>182</sup>

A família norte-americana tradicional, mesmo com o aumento de casais em que há tomada de decisões e suporte econômico conjunto, vem sendo desestruturada pela atual conjuntura econômica e social. De acordo com o censo americano – “U.S. Census Bureau” –, enquanto em 1970 aproximadamente 12% das crianças vivia com apenas um dos pais, em 1990 este valor passou para 25%, ou seja, mais de dezesseis milhões de crianças. Além disso, em 2001, uma em cada quatro crianças nascia fora do casamento, ao passo que, em 1960, este número era de uma a cada vinte. Tais estatísticas sugerem que o modelo tradicional de família nos Estados Unidos pode estar sofrendo fortes alterações.<sup>183</sup>

Segundo a professora Marjorie Schultz, apenas uma pequena porcentagem de famílias americanas ainda possui todas as características associadas com o ideal de família nuclear. No lugar desse ideal singular socialmente aprovado, tem-se uma maior demanda por autonomia, privacidade e diferentes níveis de intimidade, de forma que podem ser observados, atualmente, na sociedade, pais solteiros, esposas trabalhadoras, maridos que cuidam da casa, casais homossexuais, pessoas que vivem juntas sem serem casadas, matrimônios sucessivos, padrastos convivendo com enteados, entre outras configurações.<sup>184</sup>

Para Gregory, Swisher e Wolf, a família pode ser conceituada, em sentido estrito, como sendo o grupo unido por sangue ou por matrimônio, como é o caso da família tradicional, que envolve marido e mulher ou um dos pais e seu filho. Em sentido amplo, afirmam que a família pode ser também não-tradicional, o que significa um grupo de pessoas vivendo na mesma casa. Sustentam, ainda, que, para fins de argumentação, a família pode ser moralmente considerada um modelo de comunidade, sendo que sua justificação é encontrada

---

<sup>181</sup> BLUMBERG, Grace Ganz. Derecho de Família em los Estados Unidos. **Revista de derecho comparado: derecho de família**, Santa Fe, nº 10, p. 11-132, 2005, p. 125-126.

<sup>182</sup> GREGORY, John De Witt; SWISHER, Peter N.; WOLF, Sheryl L. **Understanding Family Law**. 2<sup>nd</sup> ed. Lexis Nexis, 2001, p. 13.

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 10-11.

<sup>184</sup> SCHULTZ, Marjorie. Contractual Ordering of Marriage: A New Model for State Policy. **California Law Review**, Berkeley, n. 70, p. 204-207, 1982.

não apenas em sua função de criar os filhos e contribuir para o bem estar econômico de seus membros, mas também nos benefícios e na satisfação psicológica que traz para o indivíduo.<sup>185</sup>

Os autores referidos entendem que está ficando clara a necessidade de as leis estatais e cortes judiciais reconhecerem e protegerem os direitos e obrigações legais tanto das famílias tradicionais como das não-tradicionais, já que, atualmente, elas coexistem na sociedade americana. Para tanto, devem ser oferecidos direitos e remédios legais alternativos para cada estrutura social, de acordo com as políticas públicas de cada estado e com as necessidades presentes e futuras dos seus cidadãos.<sup>186</sup>

### 2.7.2 Espanha

A Constituição espanhola de 1978 operou uma ruptura em relação ao regime anterior, o qual se caracterizava pela natureza sacramental do matrimônio, monopolizado pela Igreja Católica e, portanto, indissolúvel e eterno; pela supremacia absoluta do chefe de família, possuindo a mulher capacidade limitada e dependente do marido; e pela plena identidade entre matrimônio e família, havendo discriminação em relação aos filhos havidos fora do casamento.<sup>187</sup>

Embora não apresente conceito de família, a Constituição atual confere a tal instituto proteção social, econômica e jurídica pelos poderes públicos (art. 39).<sup>188</sup> Sendo o matrimônio a única forma familiar regulada pela Lei Maior do país, e não havendo definição expressa de família, é inevitável, entre os juristas espanhóis, a discussão acerca da possibilidade de se reconhecer outros tipos de entidades familiares. Enquanto um setor da doutrina entende que a família deve ser necessariamente constituída pelo matrimônio, o qual seria sua origem e sua base, outra parte defende que há, na Constituição de 1978, indícios suficientes para presumir

<sup>185</sup> GREGORY, *op. cit.*, p. 7-8.

<sup>186</sup> GREGORY, John De Witt; SWISHER, Peter N.; WOLF, Sheryl L. **Understanding Family Law**. 2<sup>nd</sup> ed. Lexis Nexis, 2001, p. 14.

<sup>187</sup> VIDAL, Catalina Moragues Vidas. El Derecho de Família em España. In: ONGHENA, Yolanda. **Ser juez em Marruecos y em España**, 2008. Disponível em:

<[http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser\\_juez\\_en\\_marruecos\\_y\\_en\\_espana](http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser_juez_en_marruecos_y_en_espana)>.

Acesso em: 17/04/2012.

<sup>188</sup> ESPANHA. **Constitución Española**, de 27 de dezembro de 1978. Disponível em:

<<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 05/06/2012.

que uma regulação legal que reconhecesse unidades familiares não fundadas no matrimônio seria perfeitamente constitucional.<sup>189</sup>

O Tribunal Constitucional, por sua vez, já declarou que a palavra família significa algo mais amplo que a família legítima, mas se negou a aplicar o princípio constitucional de igualdade para equiparar os efeitos do matrimônio à união de fato, por se tratarem de situações diversas na realidade social. Em consequência, denegou pensão de viuvez à mulher que coabitara com o companheiro sem estar casada, reconhecendo, no entanto, o direito de continuar o contrato de locação do imóvel em que viviam – de que era titular o varão. A “Sala de lo Civil del Tribunal Supremo” elaborou, há vários anos, uma doutrina geral segundo a qual não se aplica às relações patrimoniais entre coabitantes, em princípio, o regime econômico do matrimônio. Em razão de circunstâncias concorrentes, contudo, previu a possibilidade de se declarar existente a vontade implícita de estabelecer uma comunidade ordinária ou uma sociedade civil, o que dá origem à sua liquidação em caso de ruptura. Também aceitam os Tribunais uma reclamação baseada no enriquecimento injusto de um coabitante perante outro – exemplo da mulher que permaneceu em casa cuidando dos filhos comuns ou que desempenhou funções de secretária do companheiro durante o período de convivência.<sup>190</sup>

Questão importante no direito de família espanhol é a do matrimônio entre casais do mesmo sexo. Até a Lei nº 13, de 1º de julho de 2005<sup>191</sup>, o matrimônio na Espanha se limitava à união entre um homem e uma mulher. Tal lei modifica o Código Civil quanto a esta questão, adicionando ao art. 44 o § 2º, que estabelece que o matrimônio tem os mesmos requisitos e efeitos sendo os contraentes do mesmo ou de diferente sexo. A lei também modifica os artigos do Código Civil e da Ley Del Registro Civil, que empregavam as expressões “marido” e “mujer”, ou “paterna” e “materna”, substituindo-as por “cónyuges” ou “progenitores”. Tal regulação representa, por si só, um alargamento do conceito tradicional de família, para o qual só poderia ser assim considerada a união matrimonial entre um homem e uma mulher.<sup>192</sup>

<sup>189</sup> VELLOSO JIMÉNEZ, Luisa. La Regulación de la Familia em la Constitución de 1978 y su Protección Internacional. **Anuário de La Facultad de Derecho de Extremadura**, nº2, 1983. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=813971>>. Acesso em: 17/04/2012.

<sup>190</sup> CANTERO, Gabriel García. ¿Qué familia para el siglo XXI? **Revista de derecho comparado: derecho de familia**, Santa Fe, nº 09, 2004, p. 7-76, p. 17.

<sup>191</sup> ESPANHA. **Ley 13**, de 1º de julho de 2005. Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/familia/113-05.htm>>. Acesso em: 05/06/2012.

<sup>192</sup> VIDAL, Catalina Moragues Vidas. El Derecho de Familia em España. In: ONGHENA, Yolanda. **Ser juez em Marruecos y em España**, 2008. Disponível em: <[http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser\\_juez\\_en\\_marruecos\\_y\\_en\\_espana](http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser_juez_en_marruecos_y_en_espana)>. Acesso em: 17/04/2012



Assim, Catalina M<sup>a</sup> Morais Vidal afirma que a família foi sofrendo modificações ao longo do tempo, passando de uma concepção religiosa, autoritária e patriarcal, para chegar, atualmente, a uma configuração naturalista, contratual e individualista, fundada na busca da felicidade e colocando em primeiro lugar a qualidade da relação afetiva. Para ela, não obstante, nos dias de hoje, na Europa, a família seja essencialmente nuclear e, em numerosos casos, monoparental, regida pela igualdade entre homens e mulheres, assim como entre os filhos – acabando com a diferença entre filhos matrimoniais e não-matrimoniais, biológicos e não-biológicos –, não se pode falar em crise da família, mas apenas em uma mudança qualitativa desta, que obriga a alterar, também, as normas que a regulam.<sup>193</sup>

### 2.7.3 Itália

O ordenamento jurídico italiano posiciona o instituto do casamento no centro de todo o Direito de Família, estando expressamente previsto na Constituição que a família é a sociedade natural fundada no matrimônio (art. 29).<sup>194</sup> Embora a Lei Maior do país seja de 1948, persiste a vitalidade do modelo matrimonial de família, como se observa, por exemplo, na Lei n<sup>o</sup> 149/2001<sup>195</sup>, que modificou a disciplina da adoção, estabelecendo a regra que limita às pessoas casadas, e com estabilidade de, pelo menos, três anos de sua relação familiar – período que pode ser anterior ou posterior ao matrimônio –, o acesso à adoção.<sup>196</sup>

Francesco Donato Busnelli defende que, para não ser utilizada uma interpretação forçada do art. 29 da Constituição italiana, é preciso entender que o modelo de família delineado em seu texto é vinculante não apenas para a Corte Costituzionale – a qual, aliás, mostra-se grande defensora da literalidade e da *ratio* da norma – mas também para o jurista positivo que respeita o seu papel e seus próprios limites.<sup>197</sup> Tal posição não impede, no

<sup>193</sup> VIDAL, Catalina Moragues Vidas. El Derecho de Familia en España. In: ONGHENA, Yolanda. **Ser juez em Marruecos y en España**, 2008. Disponível em:

<[http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser\\_juez\\_en\\_marruecos\\_y\\_en\\_espana](http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser_juez_en_marruecos_y_en_espana)>. Acesso em: 17/04/2012

<sup>194</sup> “Art. 29. La Repubblica riconosce i diritti della famiglia come società naturale fondata sul matrimonio.” ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em:

<[http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1\\_titolo2.html](http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1_titolo2.html)>. Acesso em: 18/04/2012.

<sup>195</sup> ITÁLIA. **Legge 149**, de 28 de março de 2001. Disponível em:

<<http://www.camera.it/parlam/leggi/011491.htm>>. Acesso em: 05/06/2012.

<sup>196</sup> BUSNELLI, Francesco Donato. La famiglia e l'arcipelago familiare. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, Anno XLVIII, n. 4, p. 491-508, luglio-agosto 2002, p. 521.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 520.

entanto, que o autor reconheça a existência de outras espécies de relações afetivas, diferentes do casamento, e, portanto, não reconhecidas como família – por isso, as denomina de “parafamiliares”. Digna de transcrição literal a metáfora utilizada por Busnelli para ilustrar esse novo panorama social: “(...) si potrebbe dire che attorno all’isola grande, che è ancora quella della famiglia come società naturale fondata sul matrimonio, sta spuntando un arcipelago di piccole isole, i rapporti parafamiliari.”<sup>198</sup>

Por outro lado, Nicolò Lipari sustenta que, enquanto na época em que foi escrita a Constituição italiana não se poderiam pensar em alternativas sociais significativas à essencial relação matrimônio-família, hoje se vê, de forma bastante pacífica, a ligação entre a norma do art. 29 e do art. 2º<sup>199</sup>, o que leva à compreensão de que uma necessária correspondência entre a sociedade natural e o ato do matrimônio impede qualquer possibilidade de se conferir um significado próprio à naturalidade da relação.<sup>200</sup> Para corroborar sua tese, o autor menciona o art. 9 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>201</sup>, o qual desvincula o “direito de se casar” do “direito de constituir uma família”, de forma a colocar sobre o mesmo plano a tutela do ato e a do relacionamento, evidenciando que a garantia do segundo não depende da existência do primeiro.<sup>202</sup>

No mesmo sentido, Gabriel García Cantero, expõe que, com base no art. 2º da Constituição italiana – o qual fala das formações sociais em que se desenvolve a pessoa – chega-se à conclusão de que, se tais formações sociais servem para o desenvolvimento harmônico e equilibrado da personalidade dos seus componentes e se inspiram nos princípios do personalismo, solidariedade e democracia, esta família de fato deverá ser protegida da mesma forma que a família legítima.<sup>203</sup>

Lipari afirma, ainda, que, considerando que a legislação de muitos Estados membros da União Europeia, ao lado do matrimônio tradicional, reconhece institucionalmente outras formas de relações afetivas, é razoável prever que a Itália, mais cedo ou mais tarde, vá acabar

<sup>198</sup> Em tradução livre: “(...) se poderia dizer que em torno da ilha grande, que é ainda aquela da família como sociedade natural e fundada no matrimônio, está despontando um arquipélago de pequenas ilhas, as relações parafamiliares.” *Ibidem*, p. 529.

<sup>199</sup> “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.” ITÁLIA, **Costituzione della Repubblica Italiana**, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em: <[http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1\\_titolo2.html](http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1_titolo2.html)>. Acesso em: 18/04/2012.

<sup>200</sup> LIPARI, Nicolò. Riflessioni sul matrimonio a trent’anni dalla riforma di diritto di famiglia. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Anno LIX, n. 3, p. 715-728, set. 2005, p. 717.

<sup>201</sup> UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 07 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_it.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_it.pdf)>. Acesso em: 18/04/2012.

<sup>202</sup> LIPARI, *op. cit.*, p. 720.

<sup>203</sup> CANTERO, Gabriel García. ¿Qué familia para el siglo XXI? **Revista de derecho comparado: derecho de familia**, Santa Fe, nº 09, 2004, p. 7-76, p. 71.

adequando-se também a tal situação. Isso porque o direito comunitário requer uniformidade de disciplina, justamente para que não ocorra qualquer tipo de discriminação entre sujeitos de diferentes nacionalidades.<sup>204</sup>

Também no sentido de fazer uma interpretação integrada dos arts. 2º e 29 da Constituição italiana, Pietro Perlingieri ensina que a família como formação social, sociedade natural, é garantida constitucionalmente, não como portadora de um interesse superior e supraindividual, mas em função da realização das exigências humanas. Assim, a família tem por finalidade a educação e a promoção daqueles que dela fazem parte, independentemente das condições sócio-econômicas e culturais ou do método de organização. Para o autor, merecem tutela não apenas as famílias baseadas em ligações sanguíneas, mas também as relações afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.<sup>205</sup>

#### 2.7.4 Alemanha

Até os anos 70 do século XX, mantinha-se um conceito unificado de família na Alemanha, baseado no matrimônio. A partir desta época, passou-se a aplicar o conceito de família também ao grupo formado pelos pais divorciados com seus filhos, ao progenitor não casado com filho reconhecido, ao casal de fato que convive com filhos comuns, aos pais adotantes, aos *step-parents* (padrastos) que convivem com os enteados e aos *foster-parents* (espécie de família substituta, na qual uma pessoa acolhe um órfão até que seja encontrada uma família definitiva para ele). Lei alemã de 16 de fevereiro de 2001 incluiu a esta lista o casal homossexual (*Lebenspartnerschaftsgesetz*).<sup>206</sup> A lei não permite que os homossexuais contraiam matrimônio, mas a figura do “companheirismo registrado” regula-se seguindo a linha da instituição matrimonial, conferindo aos companheiros os mesmos direitos cabíveis aos cônjuges em quase todos os aspectos (bens comuns, alimentos, direitos sucessórios, sobrenomes, divórcio, estado civil).<sup>207</sup>

Paralelamente, os casais que não querem o reconhecimento legal de sua união têm liberdade de coabitar sem se submeterem a nenhum regime, pois a liberdade de opção é

---

<sup>204</sup> LIPARI, *op. cit.*, p. 721.

<sup>205</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Edizioni Scietifiche Italiane, 1991, p. 474.

<sup>206</sup> CANTERO, Gabriel García. ¿Qué familia para el siglo XXI? **Revista de derecho comparado**: derecho de familia, Santa Fe, nº 09, 2004, p. 7-76, p. 74.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

reconhecida pela Constituição de Bonn. Os Tribunais alemães concedem, muitas vezes, certos benefícios em caso de ruptura da união de fato para evitar grandes injustiças, mas não para outorgar um estatuto jurídico aos coabitantes. Em regra, não cabe aplicar por analogia as regras do matrimônio ou da lei de 2001 a estas meras situações de fato. Assim, entende-se que os simples coabitantes são estranhos um ao outro a menos que tenham celebrado um contrato de coabitação.<sup>208</sup>

Ainda há o costume de dizer-se, no país, que um casal sem filhos não é uma família. Por isso, alguns autores alemães defendem que talvez seja necessário repensar o conceito de família, levando em conta as funções que o grupo leva a cabo para a sociedade. De acordo com Gabriel García Cantero, parece que a família não depende de um ato formal de constituição, ou das relações biológicas, ou de mero reconhecimento social. No século XXI, a família deverá abrir-se, incluindo todas as uniões de coabitantes baseadas no amor recíproco e na solidariedade, visto que tende a ser flexível e está submetida a mudanças rápidas.<sup>209</sup>

---

<sup>208</sup> CANTERO, Gabriel García. ¿Qué familia para el siglo XXI? **Revista de derecho comparado**: derecho de familia, Santa Fe, nº 09, 2004, p. 7-76, p. 26.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 74.

## CONCLUSÃO

A família é uma instituição em constante transformação, de forma que exige do aplicador do Direito uma maior sensibilidade para identificar suas características e necessidades em cada momento histórico. A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, confere à família a especial proteção do Estado, além de considerá-la base da sociedade. Tal disposição torna imperativo que se determine qual é, atualmente, o conceito de família, de forma que se possa identificar a que grupo de pessoas dirige-se referida proteção estatal.

Na sociedade brasileira contemporânea, diversas são as formas de família que podem ser identificadas, sendo algumas mais aceitas pelos juristas como merecedoras de proteção especial do que outras. Indubitável, diante do que se analisou na presente monografia, é que as entidades familiares previstas expressamente no texto constitucional incluem-se no conceito de família, devendo ser consideradas base da sociedade. Logo, entende-se que a tradicional família matrimonial, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes – denominada família monoparental – e as uniões estáveis entre o homem e a mulher merecem especial proteção do Estado, visto que são formas de família plenamente reconhecidas.

No que tange aos demais tipos de famílias estudados, há divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais. A família homoafetiva é a entidade familiar não reconhecida expressamente pela Constituição que parece estar, mais rapidamente, rumando a uma absoluta inclusão no conceito de família. Esse avanço já foi, inclusive, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou a favor da equiparação entre as uniões homoafetivas e as uniões estáveis constitucionalmente previstas. Ademais, já vem sendo possibilitado, em alguns estados – além de haver decisão favorável nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça – a conversão das uniões homoafetivas em casamento, uma vez que a Constituição determina a facilitação da conversão das uniões estáveis.

As famílias anaparentais – sem a presença de pais –, por sua vez, embora defendidas fortemente por alguns autores, inclusive quando formadas por pessoas sem vínculo de parentesco, vêm sendo reconhecidas pela jurisprudência apenas em sua configuração mais clássica, qual seja, os irmãos solteiros que vivem juntos. Esse reconhecimento baseia-se na afetividade, estabilidade e comunhão de esforços. Quanto às famílias pluriparentais, caracterizadas pela ocorrência de uniões sucessivas com a presença de filhos da relação

anterior, a aceitação, no Brasil, como forma de família, é apenas doutrinária, sendo considerada indispensável por alguns juristas devido à necessidade de proteger-se a relação entre padrastos e enteados, tanto durante, quanto após o fim da convivência, visto que ocorreu a formação de um vínculo afetivo entre eles.

As uniões paralelas, embora bastante comuns faticamente, têm pouco reconhecimento entre os aplicadores do Direito, principalmente pelo receio de se estar violando o princípio da monogamia. Na jurisprudência, são escassas as decisões que conferem direitos concernentes à família a uniões paralelas, com destaque para os julgados do Desembargador Rui Portanova, no Rio Grande do Sul, que aplica o instituto da “triação”, por meio do qual se divide o patrimônio adquirido na constância das uniões paralelas entre os três envolvidos. Na doutrina, Maria Berenice Dias afirma ser grande injustiça não conferir *status* de família à união concomitante a outra que apresente todas as características de uma entidade familiar.

Há quem defenda, ainda, a existência de uma família unipessoal, posição esta decorrente da questão da impenhorabilidade do bem de família. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou Súmula no sentido de que, para fins de impenhorabilidade, consideram-se bens de família os imóveis das pessoas solteiras, viúvas e divorciadas, o que, para alguns autores, foi a confirmação da inclusão destas pessoas no conceito de família. A última forma de família mencionada pela doutrina, e que poderia ser enquadrada em qualquer dos outros tipos, é a eudemonista, na qual o sujeito busca a sua felicidade com a ajuda da família, que existe justamente para o seu desenvolvimento pessoal.

Em outros países, a questão do conceito de família e da pluralidade de entidades familiares também é controversa. Nos Estados Unidos, embora muitos direitos sociais sejam direcionados exclusivamente às famílias, a definição da instituição ainda é bastante estrita, baseada apenas no matrimônio. O casamento entre casais do mesmo sexo é legalizado em poucos estados, mas vários já permitem a pessoas não casadas a realização de acordos de convivência, definindo direitos patrimoniais e assistência mútua. Na Espanha, o Tribunal Constitucional já declarou que a família não se resume à família legítima, mas não equiparou a união de fato ao casamento. O matrimônio de casais do mesmo sexo, por sua vez, é plenamente admitido no país, estando previsto em lei, o que representa uma grande abertura ao conceito tradicional de família. Já na Itália, a família vem definida expressamente na Constituição como sendo formada pelo matrimônio, de forma que a maioria da doutrina e a Corte Costituzionale assim a consideram. Não obstante, existem autores italianos que defendem que devem ser reconhecidas como famílias as uniões baseadas no afeto e na

comunhão de vidas. A Alemanha inclui no conceito de família uma grande variedade de entidades familiares, entre elas a união homoafetiva, apesar de vedar o matrimônio neste caso.

Assim, levando em conta as diferentes configurações sociais que são ou podem ser reconhecidas como entidades familiares, diversos autores vêm entendendo a família como um ente aberto e plural, deixando de ter apenas uma forma. Para eles, o rol constitucional de entidades familiares não é *numerus clausus*, sendo meramente exemplificativo e indicando, inclusive, a possibilidade de serem reconhecidas outras formas de família. A aceitação desse pluralismo é extremamente relevante para que se possa garantir a proteção estatal e conferir todos os direitos inerentes à família a cada um desses agrupamentos sociais baseados no afeto e na comunhão de projetos de vida. Esta abertura do conceito de família já aparece de forma expressa na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a qual inclui no âmbito de tal instituto, além da comunidade formada por indivíduos unidos por laços naturais, os grupos formados por pessoas que estão unidas por afinidade, por vontade expressa ou que se consideram aparentadas.

Indicador claro da necessidade de se identificar o conceito de família para que se possa conferir a todos que aí se enquadrem a proteção e os direitos inerentes a tal instituto é a criação, pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, do Estatuto das Famílias, um projeto para substituir todo o Livro de Direito de Família do Código Civil, o qual é uma involução em relação à atual Constituição da República. Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, o Estatuto apresenta proposta condizente com as formações sociais encontradas nos dias de hoje, adotando, implicitamente, um conceito de família baseado na afetividade e na comunhão de vidas.

A doutrina, com base na abertura do conceito de família conferida pelo texto constitucional, coloca diferentes elementos como indispensáveis à sua configuração, entre eles o afeto, a solidariedade, a cooperação, a comunhão espiritual e de vida, a estabilidade, a busca conjunta da concretização das aspirações de cada um dos indivíduos e do grupo como um todo e a questão de os membros considerarem uns aos outros como familiares. A característica que mais aparece nas definições de família formuladas pelos autores brasileiros é a afetividade entre seus membros, de forma que parece ser esse o ponto de partida para a construção de um conceito de família adequado à atual conjuntura social e jurídica.

Diante do que se estudou neste trabalho, pode-se concluir que a família não é um ente estanque, mas em constante transformação, de forma que seu conceito deve adequar-se a cada momento histórico. No Brasil atual, diante das diversas maneiras escolhidas pelos indivíduos para se relacionarem e construir suas vidas, entende-se que o conceito jurídico de família

deve ser aberto e abrangente, para que não fique desamparada nenhuma formação social merecedora da especial proteção do Estado e da aplicação das regras do Direito de Família. Logo, partindo dos elementos considerados como indispensáveis pela maior parte da doutrina, a família deve ser compreendida, juridicamente, como o conjunto de indivíduos unidos por laços de afeto e propósitos de vida comuns, que busquem, de forma conjunta e solidária, a felicidade de cada um de seus membros e do grupo como um todo.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em:

<[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16/03/2012.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>>. Acesso em: 27/03/2012.

BLUMBERG, Grace Ganz. Derecho de Família en los Estados Unidos. **Revista de derecho comparado**: derecho de família, Santa Fe, nº 10, p. 11-132, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 27/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm)>. Acesso em: 18/03/2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 11/05/2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)> Acesso em: 02/05/2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.285**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 22/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 001705016882-6/003**, Quinta Câmara Cível, Relatora: Maria Elza, Julgado em: 20/11/2008. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1014509564309-7/001**, Sétima Câmara Cível, Relator: Belizário de Lacerda, Julgado em: 25/10/2011.

Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70039688452**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 598362655**, da 6ª Câmara Cível, Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em: 15/09/1999. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70001388982**, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70022775605**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70016969552**, Sétima Câmara Cível, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/12/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70038714812**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/03/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Embargos Infringentes nº 70034811810**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70017709262**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/06/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70017709262**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/06/2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 11.83378/RS**, Quarta Turma, Relator: Luís Felipe Salomão, Julgado em: 25/10/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 57.606/MG**, Quarta Turma, Relator: Min. Fontes de Alencar, Julgado em: 11/04/1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 139.012/SP**, Terceira Turma, Relator: Min. Ari Pargendler, Julgado em: 11/06/2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 450989/RJ**, Terceira Turma, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Julgado em: 13/04/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 912.926/RS**, Quarta Turma, Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Julgado em: 22/02/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**, de 15 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 04/06/2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**, de 03 de abril de 1946. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 11/05/2011

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 255-278.

BUSNELLI, Francesco Donato. La famiglia e l'arcipelago familiare. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, Anno XLVIII, n. 4, p. 491-508, luglio-agosto 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de lei e outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575&ord=1>>. Acesso em: 22/06/2012.

CANTERO, Gabriel García. ¿Qué familia para el siglo XXI? **Revista de derecho comparado**: derecho de familia, Santa Fe, nº 09, 2004, p. 7-76, p. 17.

CASABONA, Marcial Barreto. O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (4.: 2004: Belo Horizonte, MG). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375-390.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**. Julho de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 26/04/2012.

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL. **Relatório Geral**: parecer final às emendas do Senado Federal feitas ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil. Relator-geral: Deputado Ricardo Fiúza. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634\\_parecer%20do%20relator.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf)>. Acesso em: 12/04/2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Uniões Homoafetivas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 29-38.

DUARTE, Alicia Pérez. **Derecho de familia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 17.

ESPANHA. **Constitución Española**, de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 05/06/2012.

\_\_\_\_\_. **Ley 13**, de 1º de julho de 2005. Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/familia/113-05.htm>>. Acesso em: 05/06/2012.

FACHIN, Luiz Edson. Desafios e Perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas**: Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 423-444.

\_\_\_\_\_, Luiz Edson. Direito além do novo Código Civil: Novas Situações Sociais, Filiação e Família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 63-92.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 507-530.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Família Monoparental**. Disponível em: <[http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo\\_fujita\\_001.html](http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html)>. Acesso em: 26/03/12.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 89-118.

\_\_\_\_\_. **O Companheirismo**: uma espécie de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 391-408.

GREGORY, John De Witt; SWISHER, Peter N.; WOLF, Sheryl L. **Understanding Family Law**. 2<sup>nd</sup> ed. Lexis Nexis, 2001.

GRISARD FILHO, Waldir. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (4.: 2004: Belo Horizonte, MG). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 657-676.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, seu Status e seu Enquadramento na Pós-Modernidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 47-62.

ITÁLIA, **Costituzione della Repubblica Italiana**, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em: <[http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1\\_titolo2.html](http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1_titolo2.html)>. Acesso em: 18/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Legge 149**, de 28 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/01149l.htm>>. Acesso em: 05/06/2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mãe separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LIPARI, Nicolò. Riflessioni sul matrimonio a trent'anni dalla riforma de diritto di famiglia. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Anno LIX, n. 3, p. 715-728, set. 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões, v. 5. 5ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 99-114.

\_\_\_\_\_. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>>. Acesso em: 14/03/2012.

\_\_\_\_\_. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). **Família e Responsabilidade:** Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 11-28.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. O Código Civil e as entidades familiares. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo:** reflexões sobre os cinco anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 571-588.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família.** Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 16/03/2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MARTINS, Ives Gandra. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coord.). **Constituição Federal:** avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: CEU- Centro de Extensão Universitária, 2008, p. 767-789.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

OLIVEIRA, Euclides de. **Agora é Súmula:** Bem de Família abrange Imóvel de Pessoa Solteira. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=459>>. Acesso em: 27/04/2012.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil.** 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 1-9.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil.** 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 226-242.

\_\_\_\_\_. Direito de Família no Século XXI. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coords.). **Direito Civil:** atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 231-240.

\_\_\_\_\_. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos:** estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 115-122.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Artigo 226. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2369-2390.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Edizioni Scietifiche Italiane, 1991.

\_\_\_\_\_. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). **Família e Dignidade: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-222.

SCHULTZ, Marjorie. Contractual Ordering of Marriage: A New Model for State Policy. **California Law Review**, Berkeley, n. 70, p. 204-207, 1982.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, de 07 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_it.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_it.pdf)>. Acesso em: 18/04/2012.

VELLOSO JIMÉNEZ, Luisa. La Regulación de la Familia em la Constitución de 1978 y su Protección Internacional. **Anuário de La Facultad de Derecho de Extremadura**, nº2, 1983. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=813971>>. Acesso em: 17/04/2012.

VIDAL, Catalina Moragues Vidas. El Derecho de Familia em España. In: ONGHENA, Yolanda. **Ser juez em Marruecos y em España**, 2008. Disponível em: <[http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser\\_juez\\_en\\_marruecos\\_y\\_en\\_espana](http://www.cidob.org/es/publicaciones/monografias/monografias/ser_juez_en_marruecos_y_en_espana)>. Acesso em: 17/04/2012.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 171-188.